



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 06/2023
Período: Dezembro/2023

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. Na sessão do Pleno realizada no dia 13/12/2023 foram aprovadas por unanimidade de votos as seguintes súmulas:
Súmula nº 03 – A extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal apenas devolve a espontaneidade do contribuinte, não tornando o auditor fiscal incompetente para a lavratura do Auto de Infração.
Súmula nº 04 – A compensação entre créditos e débitos para fins de não cumulatividade é escritural e deve ser feita pelo sujeito passivo, mediante registro das operações nos livros e documentos fiscais próprios, previstos em legislação, não se operando no bojo do lançamento de ofício.
- ii. (...) **RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. COMPULSORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 16, § 1º-A e §1º-D, da Lei Complementar nº 123/2006, **a adesão ao Simples Nacional implica a aceitação dos sistemas de comunicação eletrônica, implementados pelas Administrações Tributárias, independentemente de aquisição pelo sujeito passivo.** 2. O Estado de Pernambuco criou o seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), a partir da Lei nº 16.244/2017, que acresceu os arts. 21-A e ss, à Lei nº 10.654/91. 3. Segundo o disposto no art. 122, § 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, **admite-se o uso concomitante do DTE-SN com os demais domicílios eletrônicos mantidos pelos entes federativos.** 4. **A portaria da Secretaria da Fazenda, prevista no inciso V, do art. 21-A, da Lei do PAT, tem efeitos meramente declaratórios quanto à obrigatoriedade de utilização do DTe pelos optantes do Simples Nacional**, podendo, contudo, desobrigá-los ou facultar-lhes a utilização. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para indeferir o pedido de reabertura de prazo de defesa. Vencidos os Julgadores Mário de Godoy e José Murilo de Lima Ferreira. [Acórdão Pleno nº 0214/2023(06)].
- iii. (...) 1. **A denúncia é de não recolhimento do ICMS Normal (0005-1), em virtude de escrituração indevida de valores à título de crédito presumido do PEAP.** 2. **Registre-se que, para o período de 01/2017 a 04/2017, não houve qualquer recolhimento no código de receita 0005-1 (ICMS Normal).** 3. Apesar de no período em questão ter



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

havido recolhimento do ICMS (00017-5, 00476-2, 00542-3 e 00058-2) não se pode considerar que tais pagamentos seriam suficientes para invocar a aplicação do artigo 150, §4º do CTN no ilícito denunciado, uma vez que se trata de imposto com regra matriz de incidência e forma de cálculo diferentes do ICMS normal. Precedentes. (...) deve ser aplicada a regra do artigo 173, I, do CTN. (d.j 13/12/2023). [Acórdão Pleno nº 0224/2023(12)]

- iv. (...) EXTRATOS-FRONTEIRA. CONTESTAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. IMPEDIMENTO JURÍDICO PARA LAVRATURA DO LANÇAMENTO. MOTIVO INEXISTENTE DO ATO ADMINISTRATIVO. (...) em consonância com o entendimento firmado, por unanimidade, no Acórdão Pleno nº 0237/2021(12), o contribuinte não se encontra em débito com a Administração Tributária, até que haja transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do indeferimento do processo de contestação, de modo que o lançamento, realizado sob tais circunstâncias, padece de vício no elemento motivo. E, assim sendo, é de ser reconhecida a sua improcedência ou nulidade material. 3. Tal reconhecimento não impede, porém, que, alteradas as circunstâncias fáticas existentes até então, e preenchidos os requisitos do art. 358, do RICMS, seja realizado novo lançamento, em face dos mesmos fatos geradores. (...). [Acórdão 3ª TJ nº 079/2023(06)]
- v. (...) ICMS-IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DIFERIDO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS TRIBUTADAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O ICMS-IMPORTAÇÃO DIFERIDO. INAPLICABILIDADE DE HIPÓTESE DE DISPENSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade do recolhimento do ICMS diferido na operação de importação incidente sobre o Gás Liquefeito derivado do Gás Natural (GLGN) e posteriormente objeto de transferência interestadual para outras filiais da Petrobras situadas em outros Estados. 2. Alegação, improcedente, de inexistência de GLGN. Diferenças técnicas entre GLP – Gás Liquefeito Derivado de Petróleo e GLGN, de origem, transporte e tributação. Produtos distintos, com origem, transportes distintos e regime fiscal diferenciados. 3. Imunidade constitucional da saída interestadual do GLP não aplicável. Operação interestadual com GLGN sem imunidade, tributada. Constituição Federal, art. 155, §4º e Convênio ICMS do CONFAZ nº 130/2020. Patente legitimidade da sujeição ativa do Estado de Pernambuco na relação jurídico tributária. 4. Inaplicabilidade da desoneração do diferimento do Art. 445, §1º, I, do Decreto 44.650/2017. Dispensa do recolhimento da operação de importação diferida para saídas subsequentes abarcadas pela não incidência. Ausência de isenção ou benefício na operação interestadual. Lei do ICMS, nº 15.730/2016, art. 11, §2º: interrompe o diferimento a saída interestadual para qualquer destinatário. Obrigação de recolhimento do ICMS-importação diferido. 5. O que está se cobrando é o ICMS-importação e não a saída interestadual para outras filiais. De qualquer forma, quanto à ADC nº 49, aplicar-se-ia ao caso a modulação de efeitos nos conformes do que foi definido pelo STF. O processo administrativo tributário não estava pendente de julgamento até a data de publicação da ata de mérito do julgamento. 6. Recurso improvido. (...) [Acórdão 2ª TJ nº 272/2023(14) e Acórdão 2ª TJ nº 271/2023(14)].



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

- vi. (...) ICMS. SAÍDAS DE PRODUTOS SEM TRIBUTAÇÃO. LEITE UHT. NÃO INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) No leite UHT são adicionados estabilizantes da caseína, o que é proibido para o leite pasteurizado, conforme a IN MAPA nº 76/2018, arts. 18 e 19. O Leite UHT pode ser conservado em temperatura ambiente até que seja aberto e tem durabilidade de até 180 dias, por isso também chamado de “Leite Longa Vida”. 5. Produtos distintos, inclusive do esterilizado, conforme decisão recorrida. 6. Histórico legislativo de não isenção do leite UHT e interpretação sistemática da legislação estadual que distingue o tratamento fiscal ao estabelecer a antecipação tributária sem liberação na aquisição em outra UF do leite UHT (art. 348, I do Decreto nº 44.650/2017), mas não para a aquisição do leite pasteurizado. (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0299/2023(14)].
- vii. (...) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ATIVO IMOBILIZADO. CESSÃO ONEROSA DE MEIOS DE REDE. DIFERIMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS TRIBUTADAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Utilização indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição de bens para utilização no ativo imobilizado. 2. Inclusão de serviços onerosos de cessões de rede, sujeitos ao pagamento diferido do imposto, na base de cálculo das saídas tributadas (numerador do coeficiente de creditamento). 3. As operações de cessão de meios de rede, em que a empresa é cedente, são consideradas como não tributadas, no que se refere ao cálculo da proporcionalidade entre as saídas não tributadas e as saídas totais do período. Precedentes. (...) [Acórdão Pleno nº 0198/2023(07)].

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade/meios de intimação
2. Questões Processuais
3. Decadência
4. Multas
5. Não recolhimento de ICMS-normal
6. Saídas não escrituradas
7. Presunção de Omissão de Saídas
8. Saídas escrituradas sem destaque
9. Levantamento Analítico de Estoque
10. Malha Fina
11. Fronteiras
12. Antecipado
13. Simples Nacional
14. Notas Fiscais Inidôneas
15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)
16. Benefícios Fiscais
17. Não recolhimento de ICMS-ST
18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)
19. Sistemáticas Especiais
20. Imposto-Importação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

- 21. Pedidos de Restituição
- 22. Serviços de Transportes
- 23. ICD

1. Tempestividade/meios de intimação

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0984/2021(18). TATE 00.912/21-2. AI SF Nº 2021.000003019992-74. RECORRENTE: ABASTIL ABASTECIMENTO LTDA. CACEPE: 0090448-17. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 128/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL- MALHA FINA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS. **DEFESA INTEMPESTIVA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte autuado tomou ciência do auto de infração no dia 04/06/2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, conforme se infere do sistema E-Fisco. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa terminou dia 06/07/2021. 2. A presente impugnação (fl. 04) somente foi apresentada no dia 09/08/2021, quando já havia transcorrido o prazo de 30 dias previstos no Inc. I do art. 14 da Lei 10.654/91, sendo, portando, extemporânea, razão pela qual não foi conhecida. Assim, em face da notória intempestividade da impugnação, a decisão recorrida não merece reparo, razão pela qual deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão não conheceu da defesa, em face da sua intempestividade. (dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0049/2020(12) AI SF Nº 2019.000008165327-12 TATE: 01.268/19-8. RECORRENTE: GI INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.CACEPE: 0399510-06. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PE Nº 25.227. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 129/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. **CIÊNCIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração válido, porquanto foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. Com efeito, a reabertura do prazo de defesa só poderá ser concedida, quando comprovado motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou elemento cerceador do direito de defesa, nos termos do §2º do artigo 15 da Lei nº 10.654/1991. A intimação por comunicação eletrônica, com ciência tácita, realizada no processo nº 2019.000005653950-78, observou os requisitos legais previstos no artigo 21-B, II da Lei nº 10.654/1991, de modo que não tem fundamento qualquer alegação de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado, razão pela qual, a decisão pelo indeferimento do pleito recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que indeferiu o pedido de reabertura do prazo de defesa. (dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1009/2023 (22). TATE: 00.894/23-0. AI SF 2023.000004329003-17. RECORRENTE: ARMAZEM LACERDA LTDA. CACEPE: 0009823-00. ADV. MARIA LUISA DE MEDEIROS LACERDA (OAB/PE Nº 39.602). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 138/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICÁVEL A CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Para a concessão de reabertura do prazo de defesa, faz-se necessário comprovar motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou de elemento cerceador do direito de defesa e que seja requerida dentro de 08 (oito) dias, contados a partir da cessação da causa que tenha motivado o pedido. 2. Os requisitos legais não foram atendidos. 3. A contagem em dias úteis, pleiteada pelo contribuinte, não é aplicável à época dos fatos, uma vez que o início do prazo aconteceu antes da vigência da norma. Precedente. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão que indeferiu o pedido de reabertura do prazo de defesa. (dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1001/2023 (17). TATE: 00.911/23-2. AI SF 2023.000005300899-15. RECORRENTE: VITORIA COMERCIO E ARMAZEM GERAL LTDA. CACEPE: 1038160-03. ADVS. PEDRO HENRIQUE PEDROSA (OAB/PE Nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 139/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTRIBUINTE CREDENCIADO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Para a concessão de reabertura do prazo de defesa, faz-se necessário comprovar motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou de elemento cerceador do direito de defesa e que seja requerida dentro de 08 (oito) dias, contados a partir da cessação da causa que tenha motivado o pedido. 2. A intimação, por comunicação eletrônica, realizada no processo observou os requisitos legais, tendo sido o contribuinte cientificado tacitamente em 13/03/2023. 3. Empresa credenciada, desde 05/2022, a utilização do domicílio eletrônico. 4. O auto de infração está devidamente motivado, com o detalhamento das razões de fato e de direito, em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 10.654/91 e o artigo 142 do CTN. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para manter a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

decisão que indeferiu o pedido de reabertura do prazo de defesa.
(dj.19.12.2023)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0880/2022 (04). TATE: 00.447/22-6. AI 2021.000003624640-44. RECORRENTE: SN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA. CACEPE: 0633595-02. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 075/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. A publicação da decisão a quo, no Diário Oficial do Estado, edição nº 145, ocorreu em 30.07.2022, ao passo que o recurso só foi protocolado em 30.08.2022, depois de transcorrido o prazo de 15 dias, previsto no art. 14, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.654/91. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso ordinário em razão de sua intempestividade, mantendo-se a decisão de primeira instância que declarou devida a multa regulamentar no valor original de R\$ 6.976,53, montante que deve ser acrescido dos consectários legais.(dj 23.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0719/2022 (04). TATE: 00.444/22-7. AI 2021.000003959574-49. RECORRENTE: SN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA. CACEPE: 0633595-02. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 076/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL REFERENTE A MERCADORIAS DEVOLVIDAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. A publicação da decisão a quo, no Diário Oficial do Estado, edição nº 117, ocorreu em 21.06.2022, ao passo que o recurso só foi protocolado em 12.07.2022, depois de transcorrido o prazo de 15 dias, previsto no art. 14, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.654/91. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso ordinário em razão de sua intempestividade, mantendo-se a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento e declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 12.797,71, acrescido da multa de 90% e dos consectários legais.(dj 23.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0720/2022 (04). TATE: 00.445/22-3. AI 2021.000003962772-71. RECORRENTE: SN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA. CACEPE: 0633595-02. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 077/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. **VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA DT-E**. CADASTRAMENTO DE OFÍCIO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. AUSÊNCIA DE ESTORNO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Trata-se de lançamento decorrente da escrituração, no Livro Registro de Entradas, de notas fiscais canceladas, com a consequente apropriação irregular dos créditos fiscais nelas destacados. 2. O lançamento não padece de quaisquer dos vícios formais profusamente mencionados na peça recursal, tendo sido lavrado com a precisão e minúcia necessárias à plena caracterização do ilícito. Consta, ademais, toda a documentação indispensável à certificação da existência e liquidez do crédito tributário, como os Livros de Apuração e de Registro de Entradas, bem como os documentos fiscais cancelados. 2. **Validade da notificação de lançamento, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico**, com espeque no 19, § 6º, 21-A, 21-B e 21-C da Lei nº 10.654/1991. 3. Admissibilidade do cadastramento ex officio conforme arts. 1º e 2º da Portaria SF 050/2018. 4. Identificação dos elementos quantitativos do lançamento, no tópico IV do Auto de Infração, denominado “Do montante do imposto devido”. 5. Alegações de ilegalidade, referentes à correção monetária e aos juros de mora, não apreciadas, em face do que determina o art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que julgou procedente o lançamento, declarando devido o ICMS no valor original de R\$ 24.619, acrescido da multa no percentual de 90% e dos consectários legais. (dj 23.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0611/2022 (18). TATE: 00.530/22-0. AI 2020.000004706842-77. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0855222-36. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 078/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-FRONTIERAS. **VALIDADE DAS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO DTE**. LANÇAMENTO SEM VÍCIO FORMAIS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O lançamento não padece de quaisquer dos vícios formais profusamente mencionados na peça recursal, tendo sido lavrado com a precisão e minúcia necessárias à caracterização do ilícito. 2. Constam, além da planilha denominada “DEMONSTRATIVO DO ICMS ANTECIPADO”, na qual se cotejam os dados dos Extratos-Fronteira e as informações das notas fiscais, as memórias de cálculo do ICMS, em que se discriminam, uma a uma, o fundamento legal da cobrança, as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas, valor recolhido, etc. 3. **Validade da notificação de lançamento, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico**, com espeque no 19, § 6º, 21-A, 21-B e 21-C da Lei nº 10.654/1991. 4. Admissibilidade do cadastramento ex officio no DTE, conforme os arts. 1º e 2º, da Portaria SF nº 050/2018. 5. Identificação dos elementos quantitativos do lançamento, no tópico IV do Auto de Infração, denominado “Do montante do imposto devido”. 6. Alegações de ilegalidade, referentes à correção monetária e aos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

juros de mora, não apreciadas, em face do que determina o art. 4º, §10, da Lei do PAT. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que julgou procedente o lançamento, declarando devido o imposto no valor original de R\$ 531.254,68, acrescido de multa de 60% e dos demais consectários legais. (dj 23.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0413/2023 (22). TATE: 00.245/10-0. AI 2009.000002359710-56. RECORRENTE: INDUSTRIA E COMÉRCIO XAVANTE EIRELI. CACEPE: 0102495-75. ADV. MARIO NELSON RONDON PEREZ JÚNIOR (OAB/SP nº 108.429). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 083/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.** NÃO CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. 1. A publicação da decisão a quo, no Diário Oficial do Estado, ocorreu em 29.04.2023, enquanto o recurso foi protocolado em 29.05.2023, depois de transcorrido o prazo estabelecido no art. 14, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.654/91. 2. O cerne da denúncia consiste na não escrituração de notas fiscais de saída, i.e., operações não declaradas nos livros fiscais, razão por que a contagem do prazo decadencial se opera segundo a dicção do art. 173, I, do CTN. 3. No que respeita ao reexame necessário, a decisão não merece reparos, visto que as notas fiscais excluídas do levantamento foram devidamente identificadas e a sua escrituração comprovada e corroborada por manifestações tanto da autoridade lançadora quanto da Assessoria Contábil. Correta redução ex officio da multa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ordinário, devido à sua intempestividade, e em conhecer o reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento e declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 900.335,25, acrescido de multa 70% e dos demais consectários legais. (dj 07.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1315/2022 (18). TATE: 01.406/22-1. PROCESSO SF Nº 2022.000001942858-89. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0316363-65. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE nº 30.180) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 084/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA DEFESA. CADASTRAMENTO EX OFFICIO DO CONTRIBUINTE NO DTE. **VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA.** PROVIMENTO NEGADO. 1. Validade da notificação de lançamento, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, com espeque nos arts. 19, § 6º, 21-A, 21-B e 21-C da Lei nº 10.654/1991. 2. Ao tempo da fiscalização e da notificação do lançamento, o sujeito passivo estava inscrito



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

no CACEPE sob o regime normal de apuração e recolhimento de ICMS, de modo que se enquadrava, expressamente, na hipótese do art. 1º, I, e art. 2º da Portaria SF nº 50/18. 3. Admissibilidade do cadastramento ex officio conforme previsto na referida Portaria. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de reabertura de prazo de defesa. (dj 07.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1290/2022 (05). TATE: 01.259/22-9. PROCESSO SF Nº 2022.000005255154-79. RECORRENTE: GIOVANNI F BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0714712-00. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE nº 30.180) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 085/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA DEFESA. CADASTRAMENTO COMPULSÓRIO DO CONTRIBUINTE NO DTE. **VALIDADE DA INTIMAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Validade da notificação de lançamento, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, com espeque nos arts. 19, § 6º, 21-A, 21-B e 21-C da Lei nº 10.654/1991. 2. Ao tempo da fiscalização e da notificação do lançamento, o sujeito passivo estava inscrito no CACEPE sob o regime normal de apuração e recolhimento de ICMS, de modo que se enquadrava, expressamente, na hipótese do art. 1º, I, e art. 2º da Portaria SF nº 50/18. 3. Admissibilidade do cadastramento ex officio conforme previsto na referida Portaria. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de reabertura de prazo de defesa. (dj 07.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1291/2022 (05). TATE: 01.251/22-8. AI 2022.000003637638-81. RECORRENTE: GIOVANNI F BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0714712-00. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE nº 30.180) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 088/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS ANTECIPADO. EXTRATO DE NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DEFESA INTEMPESTIVA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A denúncia trata do não recolhimento do ICMS Antecipado, referente às operações de entradas de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, cobrado por meio de Extratos-Fronteira. 2. Impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias, previsto na alínea “a”, inciso I, do artigo 14, da Lei Estadual nº 10.654/1991, e, portanto, foi declarada intempestiva pela decisão a quo. 3. O auto de infração atende ao disposto nos arts. 6º, inciso I, e 28, da Lei Estadual nº 10.654/1991, e ao art. 142, do CTN. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que não conheceu da defesa, em razão de sua intempestividade, e confirmou a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

exigência do ICMS no valor original de R\$ 7.503.699,82, acrescido de multa de 60% e dos demais consectários legais. (dj 14.12.2023)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0162/2018(11). A.I SF Nº 2015.000002878627-01. TATE 00.880/18-3. AUTUADA: RECIFE ESTOFADOS ROYAL LTDA - ME. I.E: 0255166-71. ADV: HELDER B. DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PE Nº 29.445 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0199/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O apelo não deve ser conhecido em face da patente intempestividade. Inteligência do artigo 14, II, "a" da Lei nº 10.654/1991. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Ordinário, por ser intempestivo. (d.j 13/12/2023).

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ 0184/2022 (02). A.I 2022.000003227343-62. TATE 00.980/22-6. AUTUADA: CARVALHO FILHO RENOVADORA DE PNEUS EIRELI. I.E: 0476319-02. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0214/2023(06). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA. **OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. COMPULSORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 16, § 1º-A e §1º-D, da Lei Complementar nº 123/2006, **a adesão ao Simples Nacional implica a aceitação dos sistemas de comunicação eletrônica, implementados pelas Administrações Tributárias, independentemente de aquisição pelo sujeito passivo.** 2. O Estado de Pernambuco criou o seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), a partir da Lei nº 16.244/2017, que acresceu os arts. 21-A e ss, à Lei nº 10.654/91. 3. Segundo o disposto no art. 122, § 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, **admite-se o uso concomitante do DTE-SN com os demais domicílios eletrônicos mantidos pelos entes federativos.** 4. **A portaria da Secretaria da Fazenda, prevista no inciso V, do art. 21-A, da Lei do PAT, tem efeitos meramente declaratórios quanto à obrigatoriedade de utilização do DTe pelos optantes do Simples Nacional,** podendo, contudo, desobrigá-los ou facultar-lhes a utilização. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para indeferir o pedido de reabertura de prazo de defesa. Vencidos os Julgadores Mário de Godoy e José Murilo de Lima Ferreira. (d.j 13/12/2023).

2. Questões Processuais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Tribunal Pleno:

REEXAME NECESSÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0161/2023(07). A.I SF Nº 2018.000002696039-03. TATE 00.527/18-1. AUTUADA: A. L. SIMÕES APOLINÁRIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - ME. I.E: 0498990-23. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0215/2023(12). EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO. LIMITE ATUALIZADO. LANÇAMENTO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Haverá reexame da decisão de Turma Julgadora que reformar a decisão do JATTE para julgar parcial ou totalmente improcedente o lançamento de tributo ou de penalidade pecuniária, desde que o valor do crédito tributário seja superior aos limites estabelecidos em decreto do Poder Executivo. 2. O limite atualizado para não interposição de reexame necessário, na data da decisão singular, era de R\$ 170.182,97 (cento e setenta mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), nos termos da Portaria SF no 182/2021. Ainda, o limite atualizado, para o exercício de 2018, data da lavratura do auto de infração, era de R\$ 129.471,27 (cento e vinte nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos). 3. No processo, em questão, o lançamento inicial do imposto, acrescido de multa e juros, foi no valor de R\$ R\$ 126.240,22 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos). O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário, uma vez que o valor do crédito tributário excluído foi inferior ao limite de alçada. (d.j 13/12/2023).

3. Decadência

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº0599/2023(18). AI SF Nº 2016.000004757575-65. TATE: 00.770/16-7. RECORRENTE: F.C.F TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. CACEPE: 0338003-32. REPRESENTANTE: PAULO JOSÉ BELLATO.CPF: 034.xxx.684-39. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 132/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMSNORMAL. ICMS-NORMAL MALHA FINA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS (29, II, DA LEI N. 11.514/97).** AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração válido, porquanto foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. **A denúncia é referente à presunção de omissão de saídas, na qual não teria havido pagamento de imposto e, por conseguinte, não haveria o que se homologar. Logo, a forma de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos deve ser feita nos termos do art. 173, inc. I do CTN,** de modo que, em relação aos períodos fiscais de fevereiro e março de 2011, o termo inicial do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

prazo é o dia 01/01/2012 (primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores) e o termo final para o Fisco constituir o crédito tributário seria o dia 31 de dezembro de 2016. Destarte, Tendo em vista que a notificação do lançamento ocorreu em 27/04/2016, portanto, dentro do prazo decadencial de 5 anos, não acolho a prejudicial de decadência. 3. Considerando a comprovação dos fatos presuntivos narrados pela autoridade autuante, a inversão do ônus da prova e que o autuado não apresentou documentação capaz de elidir a presunção legal denunciada no auto de infração, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$72.114,61, acrescido de multa de 90% e dos demais consectários legais. (dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DA PGE/PE REF. A DECISÃO JT Nº 967/2023(16) TATE 00.300/23-3. **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ICD SF Nº 2022.00000889409-52. RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTERESSADO: JOÃO BATISTA MARTINS RAMOS. CPF: 084.XXX.XXX-49. ADV. DÉBORA CAROLINA DA SILVA SANTANA, OAB/PE Nº 43.385. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 135/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PARTILHA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte ficou silente, não prestou as devidas informações, cabendo ao fisco efetuar o lançamento de ofício para a cobrança do referido imposto. 2. O decreto estadual (Decreto nº 13.561/1989), vigente à época, determinava em seu artigo 17 que o recolhimento do imposto deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença. 3. O prazo para lançamento do imposto não pode ter início em momento anterior a própria obrigação do contribuinte. 4. Nos termos da legislação estadual e da jurisprudência deste Tribunal Administrativo, a obrigação do contribuinte de solicitar o lançamento do imposto só surge quando da prolação da sentença nas transmissões realizadas por meio de procedimento judicial, quando da sentença proferida, todos os aspectos necessários para a realização do lançamento foram definidos. 5. O termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo do contribuinte com as informações necessárias ao lançamento. Precedentes. 6. O transito em julgado da sentença de homologação ocorreu em julho de 2000 portanto em 2022, o direito da Fazenda efetuar o lançamento já estava extinto, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial foi o dia 01/01/2001. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário. (dj.19.12.2023)**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 152/2018(09). A.I SF Nº 2011.000001582772-20. TATE 00.144/18-5. AUTUADA: ALEXSANDRO PAULO ALVES. I.E: 0338615-52. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA. OAB/PE Nº30.180 E JOANNA DE LIMA CAVALCANTI, OAB/PE Nº 29.460. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0207/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – ANTECIPADO, CÓDIGO 058-2. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE DIVERSAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DO EXTRATO DE FRONTEIRAS. INVALIDADE DA INTIMAÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. É a “notificação acerca do lançamento que dá eficácia ao ato da Administração, aperfeiçoa a relação jurídico-tributária e, somente a partir de então, pode-se considerar que o crédito foi constituído. Na hipótese, foi reconhecida a nulidade da intimação por meio de decisão colegiada e considerada tempestiva a defesa protocolada em 16/02/2018, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial”. 2. Destarte, entre a data do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2012) aos fatos geradores (períodos fiscais de 02 a 04/2011) e a notificação válida do lançamento, em 16/02/2018, se passaram mais de 5 anos, motivo pelo qual **o crédito tributário deve ser extinto pela decadência, consoante Súmulas 555 e 622 do -STJ c/c artigos 173, I e 156, V, do CTN**. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar extinto o crédito tributário pela decadência, consoante artigos 173, I e 156, V, do CTN. (d.j 13/12/2023).

REEXAME NECESSÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 197/2023(14). A.I SF Nº 2022.000003373580-86. TATE 01.490/22-2. AUTUADA: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. I.E: 0363008-02. ADV: RENATA CORREIA CUBAS, OAB/SP Nº 166.251. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0224/2023(12). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PEAP. ESCRITURAÇÃO INDEVIDA DE VALORES À TÍTULO DE CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. PAGAMENTOS DIVERSOS EM OUTROS CÓDIGOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS LEGAIS. CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A denúncia é de não recolhimento do ICMS Normal (0005-1), em virtude de escrituração indevida de valores à título de crédito presumido do PEAP.** 2. Registre-se que, para o período de 01/2017 a 04/2017, não houve qualquer recolhimento no código de receita 0005-1 (ICMS Normal). 3. Apesar de no período em questão ter havido recolhimento do ICMS (00017-5, 00476-2, 00542-3 e 00058-2) não se pode considerar que tais pagamentos seriam suficientes para invocar a aplicação do artigo 150, §4º do CTN no ilícito denunciado, uma vez que se trata de imposto com regra matriz de incidência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

e forma de cálculo diferentes do ICMS normal. Precedentes. 4. A Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2022, referente ao período de 01/2017 - 04/2017, pois o termo inicial de contagem é o dia 01/01/2018, uma vez que deve ser aplicada a regra do artigo 173, I, do CTN. 5. A decisão reexaminada, quanto à possível decadência do período, merece ser reformada. 6. O crédito presumido incide, apenas, nas operações interestaduais com equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento) e destinados a consumidor final. 7. Assim, o acórdão, também, merece ser reformado quanto ao mérito da questão. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, para julgar procedente o lançamento do imposto no valor original de R\$ 54.927.702,76 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e dois reais e setenta e seis centavos), a ser acrescido da multa de 90%, dos juros e dos encargos legais. (d.j 13/12/2023).

4. Multas

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1190/2023(19). TATE: 00.188/16-6. AI SF 2015.000006045683-36. INTERESSADO: CHRISTIANE FERREIRA GOMES BARBOSA LTDA. CACEPE: 0312893-80. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 141/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A multa do crédito tributário foi reduzida de 150% para 90%, em decorrência de inovação legislativa, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento de ICMS no valor original de R\$ 411.587,00 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais), a ser acrescido da multa de 90%, dos juros e dos encargos legais. (dj.19.12.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE DECISÃO JT Nº 1043/2023(16) TATE: 00.383/22-8. AI Nº 2021.000001875842-36. INTERESSADO: TVC COMBUSTÍVEIS LTDA. CACEPE: 0680088-21. REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO OTÁVIO MARTINS PIMENTEL, OAB-PE 35.724. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0298/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. NOVA LEI QUE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DIMINUIU A MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente. A ordem de serviço é válida. Rejeitada a nulidade arguida. Auto de infração válido. 2. No mérito. A aplicabilidade da norma sancionatória do art. 10, III, “k”, item 2, da Lei de Penalidades está pacificada neste Tribunal. Precedentes: Acórdãos 1ª TJ nº 0134/2018(15) e 2ª TJ nº 0147/2021(02). A jurisprudência do Pleno está de acordo com a decisão recorrida, sem divergência. Acórdãos Pleno nº 66, 96, 97/2023(14). 3. Da multa. A Lei nº 18.305, publicada em 30 de setembro de 2023, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2023, alterou o dispositivo aplicado à espécie (art. 10, III, k, “2”, da Lei nº 11.514/97), fixando e limitando a aplicação da multa no valor de R\$ 150,00 por documento não confirmado. Aplica-se, ao caso, a retroatividade benigna da multa, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso merece prosperar parcialmente para recalcular o valor devido com base no número de notas fiscais autuadas. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso ordinário do contribuinte, reformando a decisão recorrida em razão da retroatividade benigna, vide art. 106, II, “c”, do CTN, para julgar devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 20.250,00 a título de multa nos termos do art. 10, inciso III, “k”, item 2, da Lei de Penalidades, conforme nova redação dada pela Lei nº 18.305/2023, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 11.12.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº0843/2023(17). PROCESSO TATE: 00.376/23-0. AI Nº 2022.000004318781-11. RECORRENTE: VMB & ZUILTON MINERACAO LTDA. CACEPE Nº 0254132-79. ADV: SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA, OAB/PE: 720. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0300/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ANTECIPADO (077-9). GESSO E GIPSITA.** AUTO VÁLIDO. DECISÃO VÁLIDA. CORRETO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Lançamento decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipado (077-9) sobre operações com gipsita, gesso e produtos derivados do gesso.** 2. Arguição que a decisão recorrida é nula por não ter apreciado os fundamentos da defesa da autuada, mas sem citar quais argumentos não foram apreciados. 3. Denúncia clara no sentido de que o autuado deixou de recolher parcialmente o imposto que lhe cabia na condição de **contribuinte-substituto nas operações com gesso e gipsita.** Fundamento legal no art. 30 da Lei nº 15.730/2016, os artigos 289-D e 289-E do Decreto 44.650/2017 e a IN CAT nº 007/2003. Auto de infração com suporte probatório necessário. O auto de infração é válido e o contribuinte não teve prejuízo na elaboração da sua defesa. Arguições rejeitadas. 4. A decisão recorrida, mediante e conforme a descrição da denúncia, reenquadrou a penalidade. Tipificação originalmente imputada que não se refere à obrigação acessória. O caput do inciso VI, se refere ao “imposto apurado”, ou seja, referente à denúncia de falta de recolhimento de imposto. **O reenquadramento da penalidade para o art. 10, XV, “a”, se mostra completamente consoante à denúncia contida no auto de infração,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

conforme verificamos pela descrição dos fatos autuados. 5. Ausência de nulidade da decisão recorrida, especialmente diante do art. 28, §3º da Lei do PAT. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte, tempestivamente protocolado, para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício, sendo devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 22.337,10 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos), acrescido de multa na razão de 70%, nos termos da multa reenquadrada para o art. 10, XV, "a", além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 11.12.23)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0168/2018(09). A.I SF Nº 2017.000002373471-93. TATE 00.764/17-5. AUTUADA: INDÚSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA. I.E: 0319460-46. ADVs: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA, OAB/SP Nº 154.074 E GILBERTO AYRES MOREIRA, OAB/SP Nº 289.437. RELATORA JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0181/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. **DESINCORPORAÇÃO. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RECAPITULAÇÃO DA MULTA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Os artigos 14, I, "a" e 24, II do Decreto nº 14.876/1991, vigentes à época dos fatos, estabelecem que **ocorre fato gerador do ICMS na desincorporação de bens do ativo fixo, no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte.** Precedente. 2. Devida a **recapitulação da multa, sem alteração do percentual, em virtude do princípio da proibição de reforma para pior.** O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para julgar procedente o auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 20.459,77, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d.j 29/11/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 072/2018(09). A.I SF Nº 2017.000007583678-42. TATE 00.194/18-2. AUTUADA: SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. I.E: 0386550-98. ADV: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB/SP Nº 172.548 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0209/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** AUTO VÁLIDO. NULIDADE REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram cujo termo inicial só começaria a correr após o transito em julgado a decisão administrativa do processo que ainda estava em andamento, conforme se depreende do art. 195 do CTN. 2. No caso em tela, o contribuinte autuado não comprovou a entrega dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

documentos solicitados na intimação fiscal relativos aos períodos fiscais não decaídos, o que configura embaraço a fiscalização, conforme artigo 10, inciso IX, alínea a, da Lei nº 11.514/97. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que julgou devida a multa no valor original de R\$ 6.054,86, mais acréscimos legais. (d.j 13/12/2023).

5. Não recolhimento de ICMS-normal

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0482/2023(16) TATE: 00.651/18-4. AI SF 2018.000006078535-04. RECORRENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SUCESSORA DA UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.) CACEPE: 0128852-07. ADV(S): JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/PE Nº 1.088-A); EDUARDO DE CARVALHO BORGES (OAB/SP Nº 153.881) E SAULO ANTUNES CARVALHO, OAB/MG Nº 192.758. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 124/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS E INTERESTADUAIS, PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. ERRO DA FISCALIZAÇÃO. VÍCIOS SANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. INEXISTINDO ERRO DE DIREITO. ERROS DE NATUREZA FÁTICA.** ART. 28, § 4º, DA LEI DO PAT. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. 1. A despeito disto, os vícios indicados na inicial, e expressamente reconhecidos pelo autuante, nas Informações Fiscais, são todos de natureza fática e, como tais, podem ser revistos em sede de controle administrativo, nos termos dos arts. 145 e 146, do CTN. Eventuais equívocos no trabalho de auditoria não configuram, ipso facto, alteração de denúncia, de acordo com o art. 28, § 4º, da Lei do PAT, ainda que o valor do crédito tributário seja alterado e/ou distribuído em período fiscal diverso. Inexistindo erro de direito, i.e., erro de subsunção dos fatos à norma, cabe à instância revisora, no exercício do poder de autotutela administrativa, sanar eventuais defeitos do ato jurídico de acerto, aperfeiçoando o lançamento em consonância com a busca da verdade material e o princípio da estrita legalidade (arts. 3º e 142, do CTN). Assim sendo, considerando que os erros materiais sub examine são passíveis de correção, não importando, a priori, alteração da denúncia formulada (qualificação jurídica dos fatos analisados), deveria a instância originária diligenciar a correção dos erros de fato indicados tanto na impugnação quanto na própria informação fiscal, assegurando-se às partes (Fisco e contribuinte) o direito ao contraditório e à ampla defesa.” A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário, e, de ofício, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que o auto de infração retorne para autoridade competente para as providências necessárias ao saneamento do lançamento, caso possível. (dj.19.12.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1065/2023(22). TATE: 00.863/23-8. AI SF 2022.000000401846-16. INTERESSADO: EXPORTADORA GERVASIO COMERCIO LTDA EPP. CACEPE: 0009855-89. ADVS. HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE, OAB/PE Nº 22.439 E BRUNO TORRES DE AZEVEDO, OAB/PE Nº 22.428. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 136/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EQUIVALÊNCIA DE CNAE. RECOLHIMENTOS TEMPESTIVOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Para o CNAE do contribuinte, a data de vencimento do recolhimento do imposto é o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente, norma vigente de 01/10/2017 até 30/10/2017, nos termos do artigo 24, I, "c" do Decreto 44.650/2017. 2. Para o período anterior (01/2017 – 09/2017), considerando o CNAE equivalente, consultando a tabela de correspondência entre o CNAE 2.0 e a versão anterior, no site do IBGE, deve ser observada a regra constante no artigo 52, II, "c", 3 do Decreto 14.876/1991 (até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador. 3. Os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo de vencimento das obrigações. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que declarou improcedente o lançamento. (dj.19.12.2023)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0999/2023(17), TATE: 00.477/23-0. AI Nº 2022.000004160995-63 INTERESSADO: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. CACEPE: 0490818-02. ADV(S): DEISE GALVAN BOESSIO (OAB/SP Nº 327.810) E CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB/SP Nº 365.170). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 275/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. DECLARAÇÃO DE INGRESSO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.** 1. A denúncia do auto de infração é de **utilização indevida da isenção incidente sobre saída de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus.** Decisão fundamentou o critério de procedência ou improcedência a partir da comprovação da operação de entrada na Zona Franca de Manaus expedida por Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA, com fundamento legal nas cláusulas Terceira e Sexta do Convênio ICMS nº 23/2008. 2. **Improcedência parcial baseada nas provas juntadas dessas declarações de ingresso.** Com base na comprovação de improcedência, o reexame necessário deve ser negado provimento. 3. Recurso ordinário do contribuinte juntou mais Declarações de Ingressos referentes a diversas notas fiscais remanescentes. 4. Realizado o cotejo analítico com a planilha anexa à decisão recorrida e verificada a sua correspondência com as Declarações de Ingresso. **Ainda assim, restaram**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ainda diversas notas fiscais sem comprovação da internalização. 5. O recurso merece prosperar parcialmente. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao reexame necessário e, quanto ao recurso do contribuinte, DAR PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão recorrida para julgar devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 20.433,50, acrescido de multa na razão de 80%, além dos consectários legais de atualização do valor. (d.j. 27/11/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 0607/2020(11) Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.599/20-4 AI SF Nº 2019.000006804911-91. RECORRENTE: NX BOATS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS. CACEPE Nº 0520442-97. ADV. PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO (OAB/PE Nº 24.635) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 280/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. DECLARAÇÃO DE INGRESSO. PROVA DA REGULARIDADE DA ENTRADA DO PRODUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A Declaração de Ingresso não apenas comprova a entrada da mercadoria na Zona Franca de Manaus, mas confere regularidade a esta entrada, razão pela qual se torna um documento autorizador da desoneração fiscal.** 2. Há forma própria e positivada de prova para o caso em análise e o sujeito passivo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 308.768,02 a título de imposto, acrescido de multa de 80% e consectários legais. (dj 27.11.2023)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0972/2021(16), TATE: 00.019/16-0 AI Nº 2015.000002466443-19. INTERESSADO: UNILEVER BRASIL LTDA. CACEPE: 0247007-11. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, OAB-PE 30.169. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0296/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SAÍDA DE MERCADORIAS. ERRO NA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO CONFORME LAUDO DA ASSESSORIA CONTÁBIL. SOBREPOSIÇÃO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REEXAME IMPROVIDO. 1. O Reexame necessário recebido nos termos do art. 75, inciso I, da Lei do PAT. A decisão objeto de recurso de ofício preenche os requisitos de Reexame Necessário. 2. **Analisando a denúncia de ausência de não inclusão, pelo sujeito passivo, do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, o julgador a quo determinou diligência à assessoria contábil deste Contencioso para verificação. Parecer que demonstra equívoco da autuação, causando sobreposição de valores e calculando valor indevido de ICMS.** 3. Confirmada a sobreposição de valores e a improcedência da autuação, concorda-se com os fundamentos do parecer da Assessoria Contábil que embasou a decisão pela improcedência. Neste ato de revisão imposto pela lei, não se vislumbram motivos legais que ensejem a reforma da decisão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

recorrida. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o crédito tributário, desconstituindo o lançamento do Auto de Infração. (d. j. 11.12.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº0264/2023(19). PROCESSO TATE: 01.296/22-1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022.000002287554-91. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0160534-86. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE: 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0299/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS. SAÍDAS DE PRODUTOS SEM TRIBUTAÇÃO. LEITE UHT. NÃO INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso do contribuinte defende a isenção da saída do leite UHT. 2. A pasteurização, processo criado pelo cientista Louis Pasteur, é um processo criado para aquecer o líquido até certa temperatura suficiente, sem chegar a ferver, para eliminar a maior quantidade de microrganismos possíveis, especialmente os patógenos, sem desnaturar tanto as proteínas e vitaminas, preservando o sabor e aroma natural. A bebida não deve ficar em temperatura ambiente (IN MAPA nº 76/2018, art. 17), apenas refrigerada e tem uma durabilidade de até 7 dias. 3. Por outro lado, o leite UHT (Ultra-high Temperature), como a tradução literal do termo indica, se submete a uma temperatura ultra alta, de até 150 graus, acima da temperatura de fervura, depois resfriada instantaneamente, em um processo que altera a composição nutricional da bebida, desnaturando as proteínas e as vitaminas do leite. 4. **No leite UHT são adicionados estabilizantes da caseína, o que é proibido para o leite pasteurizado, conforme a IN MAPA nº 76/2018, arts. 18 e 19. O Leite UHT pode ser conservado em temperatura ambiente até que seja aberto e tem durabilidade de até 180 dias, por isso também chamado de “Leite Longa Vida”.** 5. **Produtos distintos, inclusive do esterilizado, conforme decisão recorrida.** 6. **Histórico legislativo de não isenção do leite UHT e interpretação sistemática da legislação estadual que distingue o tratamento fiscal ao estabelecer a antecipação tributária sem liberação na aquisição em outra UF do leite UHT (art. 348, I do Decreto nº 44.650/2017), mas não para a aquisição do leite pasteurizado.** O auto de infração é parcialmente procedente conforme a decisão recorrida que merece ser mantida. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 285.089,99, acrescido de multa na razão de 70%, vide art. 10, VI, alínea “j”, da Lei nº 11.514/1997, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 11.12.23)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1554/2022 (21). TATE: 00.317/22-5. AI 2021.000003466616-39. RECORRENTE: MS PESCADOS COMÉRCIO,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. CACEPE: 0436694-84. ADV. RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR (OAB/PE Nº 13.005). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 073/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. ESCRITURAÇÃO A MENOR DO IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.** LANÇAMENTO VÁLIDO, FORMAL E MATERIALMENTE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Auto de Infração foi lavrado com a precisão e minúcia necessárias à perfeita caracterização do ilícito, o qual consiste na escrituração a menor do imposto corretamente destacado nas notas fiscais. Ademais, consta a referência aos dispositivos legais infringidos, além da indicação do montante do crédito tributário apurado, segundo as regras da Lei do PAT. 2. A menção às normas regulamentares é suficiente ao entendimento da infração e bastante quanto ao atendimento ao princípio da legalidade, haja vista que tais normas apenas minudenciam e desenvolvem o que dimana da lei stricto sensu. 3. Embora o lançamento esteja desacompanhado dos DANFES, as planilhas, a ele acostadas, identificam as notas fiscais por sua chave de acesso única. Destarte, como são, em sua totalidade, documentos emitidos pelo próprio recorrente e, portanto, de seu pleno conhecimento, inexistente prejuízo ao direito de defesa (pas de nullité sans grief). 4. Cálculo da multa sobre o valor atualizado do crédito tributário, visto que a correção monetária não majora o valor da exação, apenas corrige os efeitos do fenômeno inflacionário. 5. Ausência de cumulação de índices de correção monetária. Cálculo dos consectários em conformidade com a legislação estadual. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que julgou procedente o lançamento, declarando devido o ICMS no valor original de R\$ 82.728,87 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), acrescido da multa no percentual de 70% (noventa por cento) e dos consectários legais.(dj 23.11.2023)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0168/2018(09). A.I SF Nº 2017.000002373471-93. TATE 00.764/17-5. AUTUADA: INDÚSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA. I.E: 0319460-46. ADVs: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA, OAB/SP Nº 154.074 E GILBERTO AYRES MOREIRA, OAB/SP Nº 289.437. RELATORA JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0181/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. **DESINCORPORAÇÃO. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RECAPITULAÇÃO DA MULTA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Os artigos 14, I, “a” e 24, II do Decreto nº 14.876/1991, vigentes à época dos fatos, estabelecem que **ocorre fato gerador do ICMS na desincorporação de bens do ativo fixo, no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte.** Precedente. 2. Devida a **recapitulação da multa, sem alteração do percentual, em virtude do princípio da proibição de reforma para pior.** O Plenário do TATE, no exame e julgamento do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para julgar procedente o auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 20.459,77, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d.j 29/11/2023).

6. Saídas não escrituradas

(...)

7. Presunção de Omissão de Saídas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1.457/2022(23). AI SF Nº 2021.000004060157-46. TATE 00.642/22-3. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0627153-72. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 125/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMSNORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL DE NR. 200.341 NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Ficou demonstrado com a documentação fiscal pertinente, que o contribuinte autuado não escriturou no seu Livro Registro de Entradas (LRE), dentro do prazo de 90 dias, as notas fiscais referentes às mercadorias adquiridas, portanto, fazendo circular mercadorias tributadas desacompanhadas de notas fiscais, com infração a legislação tributária e, por conseguinte, deixando de recolher o ICMS devido. 2. Considerando a comprovação dos fatos narrados pela autoridade autuante, a inversão do ônus da prova e que o autuado não apresentou documentação capaz de elidir a presunção legal denunciada no auto de infração, a decisão recorrida – que, ressalte-se, já cancelou parte do valor cobrado referente à MVA de 30% aplicada - deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 3.685,50, com a multa de 90%, mais acréscimos legais.(dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº0599/2023(18). AI SF Nº 2016.000004757575-65. TATE: 00.770/16-7. RECORRENTE: F.C.F TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. CACEPE: 0338003-32. REPRESENTANTE: PAULO JOSÉ BELLIATO.CPF: 034.xxx.684-39. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 132/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMSNORMAL. ICMS-NORMAL MALHA FINA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS (29, II, DA LEI N. 11.514/97). AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração válido, porquanto foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. A denúncia é referente à presunção de omissão de saídas, na qual não teria havido pagamento de imposto e, por conseguinte, não haveria o que se homologar. Logo, a forma de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos deve ser feita nos termos do art. 173, inc. I do CTN, de modo que, em relação aos períodos fiscais de fevereiro e março de 2011, o termo inicial do prazo é o dia 01/01/2012 (primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores) e o termo final para o Fisco constituir o crédito tributário seria o dia 31 de dezembro de 2016. Destarte, Tendo em vista que a notificação do lançamento ocorreu em 27/04/2016, portanto, dentro do prazo decadencial de 5 anos, não acolho a prejudicial de decadência. 3. Considerando a comprovação dos fatos presuntivos narrados pela autoridade autuante, a inversão do ônus da prova e que o autuado não apresentou documentação capaz de elidir a presunção legal denunciada no auto de infração, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$72.114,61, acrescido de multa de 90% e dos demais consectários legais. (dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1099/2023(19). TATE: 00.243/22-1. AI SF 2020.000004795137-18. RECORRENTE: NS2 COM INTERNET S/A. CACEPE: 0645014-85. ADV: ERICK MACEDO, OAB/PE 659-A. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 142/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA DEFENSIVA ANALISADA PELO JULGADOR SINGULAR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA. IMPEDITIVO LEGAL. IDENTIFICAÇÃO DO NÃO REGISTRO DAS NOTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A insurgência do ora recorrente quanto ao julgamento proferido não caracteriza ausência de pronunciamento acerca das matérias. 2. **Presunção legal de que tenha ocorrido saída de mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, quando a Nota Fiscal relativa à aquisição de mercadoria não tenha sido escriturada no livro fiscal próprio.** 3. Prejudicada a análise do recurso quanto à constitucionalidade da cobrança do tributo com base na referida presunção, uma vez que decorre de lei, nos termos do artigo 4º, §10 da Lei 10.654/1991. 4. **Constatada a existência de Nota Fiscal relativa à mencionada aquisição, presume-se que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento.** Precedentes. 5. A simples existência de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

presunção legal e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova, per si, não configuram prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. 6. A alegação de que não adotou as medidas legais, previstas no artigo 29, §1º e 3º da Lei 11.514/1997, pois precisaria avaliar cuidadosamente as suas complicações, bem como de que dedicou seu tempo ao processo em questão ou, ainda, a simples declaração do autuado não são argumentos capazes de desconstituir a referida presunção. 7. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar a penalidade prevista, ainda que sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo em vista o impeditivo legal. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o ICMS no valor original de R\$31.419,28 (trinta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), montante que, conjuntamente, com a multa de 70%, deve ser acrescidos dos juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento. (dj.19.12.2023)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 369/2020 (08). TATE 00.372/16-1. AI 2014.000003419384-28. RECORRENTE: ATACADAO S.A. (atual denominação de ATACADÃO – DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA). CACEPE: 0372020-90. ADV. CLEODEMIR JOSÉ MARTINS (OAB/SP nº 270.158). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 087/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ELISÃO PARCIAL DA PRESUNÇÃO.** PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Presunção baseada no art. 29, inciso II, da Lei nº 11.514/07, em virtude da não escrituração de notas fiscais de aquisição. 2. Fatos que ocorreram no ano de 2010, antes, portanto, do início da vigência do § 6º, do art. 29, da Lei de Penalidades, nos termos do art. 3º, da Lei nº 14.231/2010. 3. Necessária exclusão das operações não reconhecidas pelo contribuinte [Acórdãos: 2ª TJ Nº113/2017(11) e 1ª TJ nº0091/2013(05)] 4. Presunção mantida em relação àquelas operações cujas ocorrências são reconhecidas pelo autuado, inclusive mediante a apresentação de notas fiscais, laudos periciais, boletins de ocorrência, etc. [Acórdão Pleno nº 161/2018(13)]. 4. Parcialmente elidida a presunção de omissão de saídas, tendo em vista que o recorrente comprovou a não realização de determinadas operações. 5. No que respeita ao reexame necessário, a decisão não merece reparos, visto que as notas fiscais excluídas do levantamento estão devidamente identificadas e a sua escrituração comprovada pela juntada dos livros fiscais e demais documentos comprobatórios. 6. Exclusão da margem de valor agregado de 30%, por se tratar de presunção de operações internas (ICMS-Normal) [Acórdão Pleno nº 0074/2013(11)]. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

em conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento e conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 46.134,76, acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais. Acórdão sujeito ao reexame necessário.(dj 14.12.2023)

8. Saídas escrituradas sem destaque

(...)

9. Levantamento Analítico de Estoque

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 1442/2022(19) AI SF Nº 2020.000005715207-25 Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.267/22-8 RECORRENTE: POSTO VERALI LTDA CACEPE Nº 0219018-48 ADV: LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (OAB/PE 17.598). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 277/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMBUSTÍVEIS. **LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Alegação de conexão com outro lançamento não constatada, ante a ausência de coincidência entre os objetos ou entre as causas de pedir. 2. A auditoria descreve minuciosamente a técnica aplicada para promover o levantamento das omissões constatadas. Extração de dados de documentos oficiais. Ônus da impugnação específica. 3. Erro no sistema interno não comprovado. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 4.202,18 a título de multa por descumprimento de obrigação acessória e consectários legais. (dj 27.11.2023)

Tribunal Pleno:

10. Malha Fina

(...)

11. Fronteiras

1ª Turma Julgadora:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº0499/2020(11). AI SF Nº 2019.000005235571-18. TATE 00.453/20-0. RECORRENTE: A. S. VERA CRUZ. CACEPE: 0439962-01. ADV. JÉSSICA TORRES, OAB/PE Nº 41.186. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 126/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS FRONTEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO.** 1. No caso em tela, com efeito, não há controvérsia fática, visto que o contribuinte autuado não se desincumbiu do seu ônus de impugnação específica acerca das exigências formuladas em relação às operações discriminadas, conforme (art. 341 c/c art. 15, CPC/2015). 2. **a antecipação tributária na aquisição de mercadorias em outra Unidade da Federação tem previsão legal, conforme disciplinados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 15.730/2016 e artigos 329, 338 a 346 do Decreto nº 44.650/2017 c/c a Portaria SF nº 147, de 2008.** Decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 223.963,46 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), acrescida de multa de 60%, mais acréscimos legais. (dj.19.12.2023)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0611/2022 (18). TATE: 00.530/22-0. AI 2020.000004706842-77. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0855222-36. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 078/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRONTIERAS. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO DTE. LANÇAMENTO SEM VÍCIO FORMAIS. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O lançamento não padece de quaisquer dos vícios formais profusamente mencionados na peça recursal, tendo sido lavrado com a precisão e minúcia necessárias à caracterização do ilícito. 2. **Constam, além da planilha denominada “DEMONSTRATIVO DO ICMS ANTECIPADO”, na qual se cotejam os dados dos Extratos-Fronteira e as informações das notas fiscais, as memórias de cálculo do ICMS, em que se discriminam, uma a uma, o fundamento legal da cobrança, as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas, valor recolhido, etc.** 3. Validade da notificação de lançamento, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, com espeque no 19, § 6º, 21-A, 21-B e 21-C da Lei nº 10.654/1991. 4. Admissibilidade do cadastramento ex officio no DTe, conforme os arts. 1º e 2º, da Portaria SF nº 050/2018. 5. Identificação dos elementos quantitativos do lançamento, no tópico IV do Auto de Infração, denominado “Do montante do imposto devido”. 6. Alegações de ilegalidade, referentes à correção



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

monetária e aos juros de mora, não apreciadas, em face do que determina o art. 4º, §10, da Lei do PAT. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que julgou procedente o lançamento, declarando devido o imposto no valor original de R\$ 531.254,68, acrescido de multa de 60% e dos demais consectários legais. (dj 23.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1243/2022 (07). TATE: 00.540/20-0. AI 2019.000007476174-75. AUTUADO: EDILSA S DE CARVALHO ME (denominação atual: PLENUS REFRIGERAÇÃO LTDA) RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CACEPE: 0530373-75. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 079/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **EXTRATOS-FRONTEIRA. CONTESTAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. IMPEDIMENTO JURÍDICO PARA LAVRATURA DO LANÇAMENTO. MOTIVO INEXISTENTE DO ATO ADMINISTRATIVO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A decisão a quo, que julgou improcedente o lançamento, baseou-se na existência de contestações administrativas, pendentes ainda de análise, dos Extratos de Notas Fiscais. 2. Assim, em consonância com o entendimento firmado, por unanimidade, no Acórdão Pleno nº 0237/2021(12), o contribuinte não se encontra em débito com a Administração Tributária, até que haja transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do indeferimento do processo de contestação, de modo que o lançamento, realizado sob tais circunstâncias, padece de vício no elemento motivo. E, assim sendo, é de ser reconhecida a sua improcedência ou nulidade material. 3. Tal reconhecimento não impede, porém, que, alteradas as circunstâncias fáticas existentes até então, e preenchidos os requisitos do art. 358, do RICMS, seja realizado novo lançamento, em face dos mesmos fatos geradores. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário e em negar provimento a ambos, para manter a decisão que julgou improcedente o lançamento.(dj 23.11.2023).

12. Antecipado

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº0499/2020(11). AI SF Nº 2019.000005235571-18. TATE 00.453/20-0. RECORRENTE: A. S. VERA CRUZ. CACEPE: 0439962-01. ADV. JÉSSICA TORRES, OAB/PE Nº 41.186. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 126/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS FRONTEIRAS.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso em tela, com efeito, não há controvérsia fática, visto que o contribuinte autuado não se desincumbiu do seu ônus de impugnação específica acerca das exigências formuladas em relação às operações discriminadas, conforme



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

(art. 341 c/c art. 15, CPC/2015). 2. **a antecipação tributária na aquisição de mercadorias em outra Unidade da Federação tem previsão legal, conforme disciplinados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 15.730/2016 e artigos 329, 338 a 346 do Decreto nº 44.650/2017 c/c a Portaria SF nº 147, de 2008.** Decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 223.963,46 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), acrescida de multa de 60%, mais acréscimos legais. (dj.19.12.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº0843/2023(17). PROCESSO TATE: 00.376/23-0. AI Nº 2022.000004318781-11. RECORRENTE: VMB & ZULTON MINERACAO LTDA. CACEPE Nº 0254132-79. ADV: SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA, OAB/PE: 720. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0300/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ANTECIPADO (077-9). GESSO E GIPSITA.** AUTO VÁLIDO. DECISÃO VÁLIDA. CORRETO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Lançamento decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipado (077-9) sobre operações com gipsita, gesso e produtos derivados do gesso.** 2. Arguição que a decisão recorrida é nula por não ter apreciado os fundamentos da defesa da autuada, mas sem citar quais argumentos não foram apreciados. 3. Denúncia clara no sentido de que o autuado deixou de recolher parcialmente o imposto que lhe cabia na condição de **contribuinte-substituto nas operações com gesso e gipsita.** Fundamento legal no art. 30 da Lei nº 15.730/2016, os artigos 289-D e 289-E do Decreto 44.650/2017 e a IN CAT nº 007/2003. Auto de infração com suporte probatório necessário. O auto de infração é válido e o contribuinte não teve prejuízo na elaboração da sua defesa. Arguições rejeitadas. 4. A decisão recorrida, mediante e conforme a descrição da denúncia, reenquadrou a penalidade. Tipificação originalmente imputada que não se refere à obrigação acessória. O caput do inciso VI, se refere ao “imposto apurado”, ou seja, referente à denúncia de falta de recolhimento de imposto. **O reenquadramento da penalidade para o art. 10, XV, “a”, se mostra completamente consoante à denúncia contida no auto de infração,** conforme verificamos pela descrição dos fatos autuados. 5. Ausência de nulidade da decisão recorrida, especialmente diante do art. 28, §3º da Lei do PAT. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte, tempestivamente protocolado, para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício, sendo devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 22.337,10 (vinte e dois mil,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

trezentos e trinta e sete reais e dez centavos), acrescido de multa na razão de 70%, nos termos da multa reenquadrada para o art. 10, XV, "a", além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 11.12.23)

13. Simples Nacional

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0230/2022 (09). TATE: 01.217/21-6. AI 2021.000006561821-78. RECORRENTE: E F DA COSTA JUNIOR AGROPECUÁRIA EIRELI. CACEPE: 0590037-90. ADV. LUCIANO DE SOUZA SANTANA (OAB/PE Nº 26.876-D). TATE: 01.217/21-6. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 074/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **SIMPLES NACIONAL. ICMS OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COMO ISENTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO.** 1. **Declararam-se, como isentas, operações internas com cana-de-açúcar, em relação às quais inexistente previsão específica de isenção para os contribuintes do Simples Nacional.** 2 Desnecessidade de realização de perícia ou diligência, visto que as informações, narradas pelo autuante, constam do PGDAS-D e das notas fiscais eletrônicas acostadas, prescindindo de avaliação técnica pela assessoria contábil. 3. **Os benefícios previstos no art. 1º, inciso V, da Lei nº 15.948/2016, do art. 111, do Anexo 7, do Decreto nº 44.650/2017, e do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 21.755/99, não foram estendidos aos optantes do Simples, conforme diretriz do art. 18, §§ 20 e 20-A, da LC nº 123/06.** 4. Precedentes: Acórdão Pleno nº 0151/2023(07) e nº 0081/2021(02). 5. Regime de diferimento/substituição tributária, estatuído nos incisos V e VI, do art. 58, do Decreto nº 14.876/91, não mais vigentes ao tempo dos fatos geradores. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que julgou procedente o lançamento, declarando devido o ICMS no valor original de R\$ 68.750,42, acrescido da multa de 75%, e dos consectários legais. (dj 23.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0148/2022 (18). TATE: 00.932/21-3. AI 2021.000001919382-92. RECORRENTE: E F DA COSTA JUNIOR AGROPECUÁRIA EIRELI. CACEPE: 0590037-90. ADV. LUCIANO DE SOUZA SANTANA (OAB/PE nº 26.876-D). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 089/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **SIMPLES NACIONAL. ICMS OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COMO ISENTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO NEGADO.** 1. Declararam-se, como isentas, operações internas com cana-de-açúcar, em relação às quais inexistente previsão específica de isenção para os contribuintes do Simples Nacional. 2 Desnecessidade de realização de perícia ou diligência, visto que as informações, narradas pelo autuante, constam do PGDAS-D e das



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

notas fiscais eletrônicas acostadas, prescindindo de avaliação técnica pela assessoria contábil. 3. Os benefícios previstos no art. 1º, inciso V, da Lei nº 15.948/2016, do art. 111, do Anexo 7, do Decreto nº 44.650/2017, e do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 21.755/99, não foram estendidos aos optantes do Simples, conforme diretriz do art. 18, §§ 20 e 20-A, da LC nº 123/06. 4. Precedentes: Acórdão Pleno nº 0151/2023(07) e nº 0081/2021(02). 5. Regime de diferimento/substituição tributária, estatuído nos incisos V e VI, do art. 58, do Decreto nº 14.876/91, não mais vigentes ao tempo dos fatos geradores. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que julgou procedente o lançamento, declarando devido o ICMS no valor original de R\$ 56.608,61, acrescido de multa de 75%, e dos consectários legais. (dj 14.12.2023)

14. Notas Fiscais Inidôneas

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0005/2023(16). TATE: 01.005/17-0. AI Nº 2017.000004053410-29. RECORRENTE: INDÚSTRIA DE LATICÍNIO LETA LTDA. CACEPE 0317364-08. REPRESENTANTE LEGAL: RAYMUNDO JULIANO FEITOSA, OAB-PE 16.518 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0297/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** ÔNUS DA PROVA DA VERACIDADE DAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 509 DO STJ. **COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO SOBRE ALGUMAS OPERAÇÕES, EXCLUÍDAS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Alegação de prescrição intercorrente rejeitada. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir da impugnação e do recurso tempestivo nos termos do art. 151 do CTN. 2. **A denúncia é de creditamento indevido de notas fiscais de entrada de aquisições e lastreada nas provas e indícios relatados que as reputam inidôneas face a inscrições bloqueadas no CACEPE por diversos motivos, existência de inquéritos policiais e créditos decorrentes de notas fiscais canceladas.** 3. Não há contradição no auto de infração quanto ao fato de se tratar de bloqueio posterior às emissões das notas fiscais, pois esse fato é confessado e ressaltado no próprio auto de infração e nas informações fiscais, com a ressalva que caberia ao contribuinte comprovar a efetiva ocorrência das operações. Procedimento de fiscalização legítimo que suspeitou dos créditos em relação às transações com 16 empresas no valor de R\$ 6.843.437,91 sobre **indícios que não se limitam ao bloqueio posterior do CACEPE.** Auto de infração válido. 4. Parâmetros de boa-fé da Súmula 509 do STJ e paradigma REsp 1148444/MG. 5. Procedência da denúncia quanto às notas canceladas e registradas em duplicidade de valores com notas não canceladas. Improcedência parcial e provimento parcial do recurso quanto a algumas operações frente aos pagamentos acostados



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

posteriormente. Procedência das demais operações sem qualquer comprovação da veracidade das operações. Não trouxe outros elementos aptos a afastar a glosa dessas operações, p.ex. contratos, boletos, duplicatas, passagens em postos fiscais. 6. Ônus da impugnação específica (art. 373, II, do CPC) em relação a não comprovação da veracidade das operações de compra e venda, sendo ilegítimos os créditos utilizados com base nas notas fiscais inidôneas. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, reformando a decisão recorrida para julgar devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 1.093.560,17, acrescido de multa na razão de 90%, nos termos do art. 10, inciso V, alínea “f”, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. Decisão sujeita ao reexame necessário parcial. (d. j. 11.12.23)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ 0043/2016 (11). A.I 2013.000010805276-29. TATE 00.274/14-3. AUTUADA: PONTO CERTO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. I.E: 0356762-13. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/PE Nº 12.106-D. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº 0211/2023(06). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITOS FISCAIS INEXISTENTES. **NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INFORMAÇÕES INEXATAS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade do acórdão recorrido, porque todas as circunstâncias relevantes à solução da controvérsia foram fundamentadamente dirimidas. 2. De acordo com o art. 64, § 2º, incisos I e III, da Lei nº 10.259/1989, a nota fiscal que omita indicações e/ou contenha declarações inexatas é inidônea e, por conseguinte, não gera direito a crédito fiscal, salvo se comprovada a operação mercantil, nos termos da Súmula 509/STJ. 3. As notas fiscais analisadas omitem informações relativas ao transporte das mercadorias (art. 119, II, “f”, RICMS). Ademais, o transporte em veículo próprio não desobriga o preenchimento do quadro “Transportador/Volumes Transportados”, nos termos do art. 19, inciso VI, e § 14, do Convênio SN, de 1960. 4. Inexatidão quanto às empresas fornecedoras, haja vista que não foram localizadas, pelo Fisco, nos endereços constantes do CACEPE. Neste sentido, o cancelamento da inscrição estadual destes, após a emissão das notas fiscais, não é circunstância relevante ao deslinde da questão controvertida, visto não ser tal ato administrativo a razão da inidoneidade dos documentos [Acórdão Pleno nº 0122/2017(13)]. 5. No presente caso, o contribuinte não comprovou que as aquisições efetivamente ocorreram. 6. Registre-se, ainda, que o Livro Caixa, que sequer foi apresentado pelo recorrente, consiste em mero registro fisco-contábil, elaborado unilateralmente, não fazendo prova da ocorrência das operações mercantis. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, declarando devido o ICMS no valor original de R\$84.699,71 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), que deve ser acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais. (d.j 13/12/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ 097/2018 (11). A.I 2018.000003182711-31. TATE 00.396/18-4. AUTUADA: MERCANTIL COSTA DOURADA LTDA. I.E: 0507856-30. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0212/2023(06). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **CRÉDITOS FISCAIS INEXISTENTES. INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO E INEXATIDÃO DE INFORMAÇÕES.** NEGADO PROVIMENTO. 1. De acordo com o art. 64, § 2º, incisos I e III, Lei nº 10.259/1989, a nota fiscal que omita indicações e/ou contenha declarações inexatas é inidônea e, por conseguinte, não gera direito a crédito fiscal, salvo se comprovada a operação mercantil, nos termos da Súmula 509/STJ. 2. A documentação anexada comprova a ocorrência de diversas irregularidades cometidas pelas empresas fornecedoras, relativas ao descumprimento de obrigações acessórias e principais. 3. Inexatidão quanto a estas empresas fornecedoras, haja vista que não foram localizadas, pelo Fisco, nos endereços constantes do CACEPE. Neste sentido, o bloqueio de suas inscrições estaduais, após a emissão das notas fiscais, não é circunstância relevante ao deslinde da controvérsia, visto não ser tal ato administrativo a razão da inidoneidade dos documentos [Acórdão Pleno nº 0122/2017(13)].5. No presente caso, o contribuinte não comprovou que as aquisições efetivamente ocorreram. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, declarando devido o ICMS no valor original R\$86.138,49 (oitenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) de ICMS a recolher, que deve ser acrescido da multa de 90% e dos consectários legais. (d.j 13/12/2023).

15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0873/2022(19). TATE 00.887/22-6. AI SF Nº 2021.000008661611-69. RECORRENTE: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. CACEPE: 0450851-37. ADV. LEONARDO NUNES FERREIRA, OAB/PE Nº 53.589. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 127/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMSNORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR. REGISTRO EM VALOR**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

SUPERIOR AO SALDO DEVEDOR DO DESTINATÁRIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Auto de infração válido, porquanto foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. **No que tange a transferência/aproveitamento dos créditos entre estabelecimentos de um mesmo titular, o Art.23, § 2º da Lei 15.730/16, combinado com Art. 16 do Dec. 44.650/2017 estabelece, como limite a ser transferido, o valor do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário.** 3. A infração por utilização indevida de valor a título de crédito fiscal sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2016, além de não exigir o refazimento da escrita fiscal por parte da Autoridade Autuante é configurada ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto, nos termos do art. 10, V, alínea “f”. 4. No caso em tela, o autuado transportou valores superiores aos débitos apurados pelo estabelecimento destinatário, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 92.451,70 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), com a multa de 90% (noventa por cento), nos termos do art. 10, V, alínea “f”, da Lei nº 11.514/1997, mais acréscimos legais. (dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. REF A DECISÃO JT Nº 0475/2023(7) AI SF Nº 2022.000006353025-26 TATE: 00.435/23-6. RECORRENTE: ROCHA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CACEPE: Nº 0700416-87. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180 E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL 8.914. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 131/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMSNORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. RECONSTITUIÇÃO/RECOMPOSIÇÃO (REFAZIMENTO) DA ESCRITA FISCAL (CONTA GRÁFICA) DESNECESSÁRIA.** 1. Após o advento da Lei nº 15.600/2015, com a nova redação prevista no artigo 10, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 11.514/1997, a configuração da infração de utilização indevida de crédito fiscal exige tão somente o REGISTRO em livro ou documento fiscal de valores a título de crédito fiscal, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto, ou seja, ainda que não tenha sido efetivamente compensado em razão da existência saldo credor na conta do contribuinte autuado. 2. Nos termos dos incisos I e III do artigo 23 da Lei nº 15.730/2016, o valor do saldo credor que pode ser transportado para o período subsequente é o montante resultante da diferença entre créditos e débitos do imposto do período anterior. No caso em tela, restou demonstrado que o contribuinte autuado, mediante REGISTRO indevidos de créditos fiscais no RAICMS, transportou para os períodos fiscais subsequentes valores a título de “saldo credor do período anterior” em montante superior



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ao apurado no “saldo credor a transportar do período antecedente”, do qual resultou uma diferença de valor original de R\$ 34.731,28 3. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos ordinários e dar provimento ao recurso ordinário da PGE, e, por conseguinte, negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para julgar o lançamento procedente, sendo devido o ICMS no valor original de R\$ 34.731,28, com a multa de 90%, mais e acréscimos legais. (dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1098/2023(19). TATE: 00.072/22-2. AI SF 2021.000002965451-93. RECORRENTE: CALCENTER–CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA. CACEPE: 0830478-59. ADV: FERNANDO PAULO MARTINS, OAB/SC 26.935. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 140/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Não observância das exigências legais na compensação de saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Nos termos da legislação estadual, **deverá ser emitido documento fiscal pelo estabelecimento que tenha apurado saldo credor, tendo como data de emissão o último dia do período em que tenha sido apurado, devendo ser lançado o crédito no período fiscal correspondente ao documento.** 3. Legitimidade dos créditos fiscais lançados no campo outros créditos não ficou comprovada. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$ R\$ 160.510,44 (cento e sessenta mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), acrescido dos consectários legais e da multa de 90% (artigo 10, V, f, da lei nº 11.514/97).(dj.19.12.2023)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REF. A DECISÃO JT Nº 0698/2023(19) TATE Nº 01.624/22-9. AI SF Nº 2022.000005521081-37. RECORRENTE: VIA S/A. CACEPE: 0612631-68. ADV(S): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (OAB/PE Nº 42.838) E TATIANE APARECIDA MORA XAVIER (OAB/SP Nº 243.665). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 274/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS ORDINÁRIOS DA FAZENDA E DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALOR A TÍTULO DE CRÉDITO FISCAL EM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE. INOBSERVÂNCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE CÁLCULO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. METODOLOGIA ADOTADA PELO CONTRIBUINTE REFUTADA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

POR QUESTÕES FORMAIS SEM AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE REFAZER O LEVANTAMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA FAZENDA. 1. Em recurso, o sujeito passivo insiste que a divergência identificada decorre unicamente das diferentes metodologias adotadas na apuração dos créditos fiscais, referente às alternativas dadas nas alíneas “a” e “b” do art. 29-A, II, do Decreto 19.528/1996. 2. Rechaçada a memória de cálculo e metodologia do contribuinte por questões formais sem amparo legal. Refutado por ausência de documentos que a fiscalização tem acesso, como assim fez ao calcular a alíquotas sobre o custo médio ponderado das mercadorias, em método da alínea “b” do art. 29-A, II, do citado Decreto. 3. Não se refuta, no mérito, a qualidade, a regularidade, dos créditos fiscais a partir do método da alínea “a”, apenas questões formais que não encontram amparo legal. 4. Ambos os métodos de levantamento de crédito fiscal devem ser levados em consideração, pois ambos têm amparo legal. 5. Impossibilidade de decisão do mérito diante da iliquidez e certeza do crédito tributário lançado. 6. Provimento parcial ao recurso da procuradoria que elaborou pedido subsidiário de nulidade. Ficando prejudicado o reexame necessário e o recurso do contribuinte. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso da Fazenda Pública para DAR PROVIMENTO PARCIAL e julgar formalmente nulo o auto de infração, ficando prejudicado o reexame necessário e o recurso do contribuinte. (d.j. 27/11/2023)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0720/2022 (04). TATE: 00.445/22-3. AÍ 2021.000003962772-71. RECORRENTE: SN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA. CACEPE: 0633595-02. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 077/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.** VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA DT-E. CADASTRAMENTO DE OFÍCIO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. AUSÊNCIA DE ESTORNO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Trata-se de **lançamento decorrente da escrituração, no Livro Registro de Entradas, de notas fiscais canceladas, com a consequente apropriação irregular dos créditos fiscais nelas destacados.** 2. O lançamento não padece de quaisquer dos vícios formais profusamente mencionados na peça recursal, tendo sido lavrado com a precisão e minúcia necessárias à plena caracterização do ilícito. Consta, ademais, toda a documentação indispensável à certificação da existência e liquidez do crédito tributário, como os Livros de Apuração e de Registro de Entradas, bem como os documentos fiscais cancelados. 2. Validade da notificação de lançamento, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, com espeque no 19, § 6º, 21-A, 21-B e 21-C da Lei nº 10.654/1991. 3. Admissibilidade do cadastramento ex officio conforme arts. 1º e 2º da Portaria SF 050/2018. 4. Identificação dos elementos quantitativos do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

lançamento, no tópico IV do Auto de Infração, denominado “Do montante do imposto devido”. 5. Alegações de ilegalidade, referentes à correção monetária e aos juros de mora, não apreciadas, em face do que determina o art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para manter a decisão que julgou procedente o lançamento, declarando devido o ICMS no valor original de R\$ 24.619, acrescido da multa no percentual de 90% e dos consectários legais. (dj 23.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0033/2023 (20). TATE: 00.889/21-0. AI 2021.000001084063-56. RECORRENTE: AMBEV S.A. CACEPE: 0538344-70. ADV. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB/PE nº 19.353). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 090/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE. RETORNO DE MERCADORIAS AO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR. SUPOSTA ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL MAIOR QUE O ICMS EFETIVAMENTE DESTACADO.** RECURSO PROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade do lançamento por falta de minúcia ou clareza, visto ter sido lavrado de forma minudente, ainda que com fundamento jurídico não pertinente à situação. 2. **A denúncia consiste na utilização indevida de crédito fiscal, correspondente ao adicional de 2% da alíquota do ICMS, destinado ao FECEP, não destacado no campo próprio destinado à apuração do imposto.** 3. Embora a autoridade fiscal reconheça, na narrativa apresentada, que se trata de notas fiscais de retorno de mercadorias, em virtude do desfazimento do negócio jurídico, foram ignoradas as normas que disciplinam a referida situação, a saber: arts. 531, II, e 534, do RICMS, além do art. 54, § 3º, do Convênio S/N, de 1970. 4. **O mero retorno da mercadoria, sem que haja ocorrido o seu recebimento pelo destinatário, não configura circulação sujeita à incidência do ICMS, de modo que o estorno do débito lançado na saída não se submete às regras do art. 20-A, da Lei nº 15.730/2016, que se reportam, exclusivamente, ao direito de crédito em operações submetidas ao imposto estadual.** 5. A autoridade fiscal não efetuou o cotejo entre as notas fiscais de entrada e de saída, ambas emitidas pelo autuado, visando verificar a única circunstância legitimadora do crédito fiscal em questão, qual seja, a identidade dos valores nelas destacados. 6. Impossibilidade de refazimento do Auto de Infração mediante alteração da fundamentação jurídica, visto se tratar de vício de direito que atinge a motivação do ato administrativo. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o lançamento.(dj 14.12.2023).

Tribunal Pleno:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0147/2017(11). A.I SF Nº 2017.000002621851-77. TATE 00.778/17-6. AUTUADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). I.E: 0019146-93. ADV: ÉRIKA RODRIGUES DE SOUZA LÓCIO, OAB/PE Nº 20.697 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0198/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ATIVO IMOBILIZADO. CESSÃO ONEROSA DE MEIOS DE REDE. DIFERIMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS TRIBUTADAS. NEGADO PROVIMENTO.** 1. **Utilização indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição de bens para utilização no ativo imobilizado.** 2. **Inclusão de serviços onerosos de cessões de rede, sujeitos ao pagamento diferido do imposto, na base de cálculo das saídas tributadas (numerador do coeficiente de creditamento).** 3. **As operações de cessão de meios de rede, em que a empresa é cedente, são consideradas como não tributadas, no que se refere ao cálculo da proporcionalidade entre as saídas não tributadas e as saídas totais do período.** Precedentes. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor original de R\$ 1.005.487,51, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d.j 13/12/2023).

16. Benefícios Fiscais

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0982/2021(18) AI SF Nº 2019.000005929249-91. TATE: 00.292/20-6. RECORRENTE: RICEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CACEPE: 0433709-34. ADV: LUCIANO BRITO CARIBÉ (OAB/PE nº 17.961). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 130/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMSNORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO FISCAL DO PRODEPE. INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE RECOLHIMENTO AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEEF).** NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração válido, porquanto foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. Embora o contribuinte não tenha recolhido (ou recolhido a menor) a contribuição ao FEEF, ficou demonstrado o lançamento no RAICMS de valores a título de dedução de ICMS referentes à utilização do crédito presumido do PRODEPE, quando estava impedido, em face da proibição prevista no art. 4º da Lei 15.865/16 c/c art. 2º, I, § 5º, do Decreto Estadual nº 43.346/2016, razão pela qual a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 50.106,76, com a multa de 90%, mais acréscimos legais. (dj.19.12.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0428/2023(22), TATE: 00.576/21-2. AI Nº 2020.000003336124-01. INTERESSADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. CACEPE: 0397125-24. ADV(S): EDUARDO DE CARVALHO BORGES (OAB/SP: 153.881). (VOLTA VISTAS DO PROCURADOR DO ESTADO) ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 276/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **PRODEPE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL REDUTOR DO IMPOSTO A RECOLHER. AUTO VÁLIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DO IMPEDIMENTO.** INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 16 DA LEI DO PRODEPE. PAGAMENTO REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL DE AFASTAMENTO DO IMPEDIMENTO. DENÚNCIA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra decisão que afirmou que não ocorreu a descaracterização do impedimento pelo pagamento realizado após o prazo legal que afastaria a ocorrência do impedimento. 2. Auto de infração de 2018, quitado após decisão do Pleno, baseou o impedimento denunciado no presente Auto de Infração. **Ausência de alteração do critério jurídico e violação do art. 146 do CTN. Causa da glosa do AI de 2020 distinta, por pagamento do auto de infração anterior após o prazo legal, gerando impedimento de utilização do benefício fiscal. No AI de 2018 não há glosa de benefício fiscal.** 3. A relação com o art. 17, §5º, V, da Lei 11.678/1999 (Lei do PRODEPE) que versa sobre a perda, é decorrente da remissão legal de outra hipótese legal dos parágrafos do art. 16 (§7º e §3º, IV, “a”) de não ocorrência do impedimento denunciado do art. 16, I e §1º. A denúncia não é de perda. Auto válido. 4. O prazo legal, em caso de decorrência de Auto de Infração, são 10 dias após a decisão do Pleno, conforme decisão recorrida, vide ref. ao art. 17, §5º, V, “c” da Lei do PRODEPE. Pagamento realizado fora do prazo de 10 dias. Decisão recorrida mantida. 5. Limitação cognitiva deste Tribunal Administrativo para deixar de aplicar ato normativo, vide art. 4º, §10 da Lei do PAT. Multa, juros e atualização monetária aplicados estão de acordo com as normas legais pertinentes. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte para NEGAR provimento, mantendo a decisão recorrida que julgou inteiramente PROCEDENTE o crédito tributário lançado de ofício, sendo devido o ICMS no valor original de R\$ 41.123.993,67 (quarenta e um milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e três reais, e sessenta e sete centavos), acrescido de multa de 90% (art. 10, VI, “I”, da Lei nº 11.514/1997) e dos demais consectários legais. (d.j. 27/11/2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. DECISÃO RECORRIDA JT nº 518/2021 (17). TATE: 00.766/20-8. AI Nº 2019.000006134183-38. RECORRENTE: BETÂNIA LÁCTEOS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

S.A. CACEPE: 0321188-64. ADV.(S): FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES (OAB/CE: 15.361); GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS (OAB/CE: 22.128) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0301/2023(13). RELATOR: JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. **APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO PRODEPE. INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE DEPÓSITO AO FEEF. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO INCREMENTO PARA FINS DE DISPENSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME.** 1. Nos termos do Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 1º, e § 4º, II, **não se verifica incremento de arrecadação quando o valor do ICMS corrente é inferior à soma do ICMS do mesmo período relativo ao exercício anterior com o FEEF de referência, o que enseja a necessidade de recolhimento ao FEEF atual no valor correspondente a 10% do valor do benefício utilizado.** 2. A hipótese de perda do benefício do PRODEPE prevista em ato normativo estadual válido, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF e, por isso, não pode deixar de ser observado pela autoridade julgadora, conforme impõe o art. 4º, §10 da Lei do PAT. 3. **Perda do benefício relativamente ao período em que houve a infração prevista na norma.** Precedentes [Acórdão 2ª TJ nº 0066/2021(13); Acórdão 2ª TJ nº 0059/2021(13); e Acórdão 2ª TJ nº 0014/2021(02)]. 4. Mantido o lançamento com relação aos períodos fiscais nos quais se configuraram as hipóteses de perda porque não houve incremento da arrecadação nem recolhimento ao FEEF ou em relação àqueles em que não houve incremento de arrecadação, não foram cumpridos os requisitos para dispensa parcial e o recolhimento ao FEEF não foi suficiente, conforme planilhas que instruem o auto de infração. 5. Excluído do lançamento o período fiscal em relação ao qual ficou comprovado, nos termos do art. 3º, I do Decreto nº 43.346/2016, que a contribuinte se encontrava dispensada em virtude do incremento da arrecadação. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida que declarou como devido o ICMS no valor original de R\$ 5.929.374,77, além da multa de 90% e os consectários legais, até a data do efetivo pagamento. (d. j. 11.12.23)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0309/2022 (09). TATE: 00.079/22-7. AI 2020.000006131808-70. RECORRENTE: VINÍCOLA MANDACARU, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP. CACEPE: 0288150-09. ADV. JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB/CE Nº 10.591); ADENAUER MOREIRA (OAB/CE Nº 16.029-A). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 072/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **ATRASO NA ENTREGA DE LIVROS FISCAIS E GUIAS DE APURAÇÃO. PRODEPE. IMPEDIMENTO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O recorrente não contesta os fatos que compõem a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

acusação fiscal, i.e., o **descumprimento da obrigação de envio dos livros Registro de Apuração e das Guias de Informações do ICMS dos períodos de janeiro e fevereiro de 2016, situação regularizada, apenas, em outubro de 2016.** 2. A consequência legal dos fatos narrados é o **impedimento ao gozo dos créditos presumidos, referentes ao PRODEPE, durante as competências em que se protraí a situação ilícita**, conforme preconizam os arts. 15, I, e 16, II e §1º, da Lei nº 11.675/99 c/c arts. 19, I, “b”, e 21-A, II e §1º, do Decreto nº 21.959/99 3. Impossibilidade de afastamento dos efeitos previstos na legislação, mediante ponderação de normas-regras com normas-princípios (razoabilidade e proporcionalidade). 3. Pretensão ao controle de constitucionalidade e legalidade das normas estaduais. 4. A penalidade pecuniária foi aplicada segundo os ditames do art. 10, inciso V, alínea “I”, da Lei nº 11.514/97, de modo que as alegações do contribuinte esbarram no óbice do art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/91. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, mantendo-se a decisão que declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 212.479,75, acrescido de multa de 90% e dos demais consectários legais. (dj 23.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0082/2021(13) Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.740/20-9 AI SF Nº 2019.000006053716-54 RECORRENTE: ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA. CACEPE Nº 0232142-44. ADVOGADA: MIRELLA FURTADO FEITOSA (OAB/PE 46.403). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 281/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **PRODEPE. DEPÓSITO AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF.** RECURSO IMPROVIDO. 1. **O recolhimento do FEEF no prazo e na forma legalmente estabelecida constitui uma condição à fruição do benefício do PRODEPE, cuja adesão é voluntária e acompanhada de exigências legais.** 2. Na hipótese, é incontroverso que o contribuinte deixou de recolher o FEEF. 3. Questões relacionadas à legalidade e à constitucionalidade da cobrança do depósito não podem ser apreciadas nesta instância administrativa (no artigo 4º, §10 da Lei nº 10.654/1991). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal. (dj 27.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0451/2023 (17). TATE: 00.427/23-3. AI 2022.000004597603-18. RECORRENTE: MASTERFLAVOR INDÚSTRIA DE AROMAS LTDA. CACEPE: 0465080-82. ADVS. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB/PE nº 17.183) E ADMILSON FERREIRA DA HORA SEGUNDO (OAB/PE nº 25.647). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 082/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **PRODEPE. PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS.** PORTARIA SF Nº 239/2001. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Denúncia de utilização do PRODEPE, em relação a produtos não abrangidos pelo Decreto nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

37.922/2012. 2. A precitada **norma concessiva enumera diferentes tipos de produtos, conforme as suas classificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH) e suas características organoléticas distintivas (tipos de aroma)**. 3. A relação entre o código da NBM/SH e a descrição comercial não é biunívoca, de sorte que os dois critérios devem ser, necessariamente, conjugados, ao se avaliar a pertinência do benefício a certo produto. 4. Ademais, o **rol não é meramente exemplificativo, mas taxativo**. Do contrário, o beneficiário poderia estender, ad libitum, os créditos presumidos à produção de mercadorias não contempladas no programa de incentivo fiscal. 5. **A metodologia de cálculo, adotada pela fiscalização, de fato, possui um vício em relação ao valor do débito da produção incentivada, ao qual foi aplicado o percentual de rateio da Portaria SF nº 239/2001, sem qualquer previsão legal autorizativa**. 6. Alegações de inconstitucionalidade de multa, juros e correção monetária corretamente afastadas pela decisão a quo, posto faltar competência ao órgão de julgamento administrativo para a apreciação de tais matérias, por força do artigo 4º, § 10º, da lei do PAT. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe conceder parcial provimento, declarando devido o ICMS no valor original de R\$ 350.803,87, acrescido de multa de 90% e dos demais consectários legais. (dj 07.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0565/2023 (22). TATE: 00.124/23-0. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO: 2022.000004940786-41. RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. CACEPE: 0140241-28. ADV. JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR (OAB/SE nº 3.817) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 086/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. **ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO SOBRE DÉBITOS CANCELADOS**. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se de lançamento por **utilização indevida de créditos presumidos, haja vista que o contribuinte não realizou o estorno correspondente às devoluções de vendas**, registradas sob os CFOPs nºs 1661 e 1662. 2. Não comprovada a necessidade e utilidade da perícia requestada no presente caso. Indeferimento pela instância originária, em virtude da inobservância aos requisitos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 10.654/1991, pela falta de objeto idôneo a periciar nos autos e pela evidente desnecessidade para a solução da controvérsia. 3. Não se coaduna com o disposto no art. 24, do Anexo 6, do Decreto nº 44.650/2017, a pretensão de que os créditos presumidos sejam calculados sobre os valores de saídas canceladas (estornadas ou a estornar), em virtude de devoluções de vendas. Ora, a finalidade que conduz e justifica a concessão do benefício fiscal é a existência de débitos de ICMS, apurados nas operações de saída. Se estas, por qualquer motivo, deixam de existir, é conatural não apenas o ajuste do débito, na forma do art. 532, do RICMS, como também a anulação do crédito presumido respectivo que lhe serviria para compensação. 4. Gize-se que o direito ao crédito presumido não decorre,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

nem poderia jamais decorrer, de mera planilha elaborada pelo Fisco, por imposição do princípio da legalidade estrita. 5. O art. 146, do CTN, não é aplicável ao presente caso, porque não há prévio lançamento com o qual possa se comparar o Auto de Infração em testilha. 6. Inocorrência de "práticas reiteradas" que justifiquem a exclusão da penalidade e dos acréscimos legais. 7. Impossibilidade de deixar de aplicar ato normativo vigente, consoante disposto no art. 4º, § 10, Lei nº 10.654/1991, relativamente à multa, aos juros e à correção monetária. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e em lhe negar provimento, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento e declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 828.653,68, acrescido de multa de 90% e dos demais consectários legais.(dj 07.12.2023)

Tribunal Pleno:

REEXAME NECESSÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 197/2023(14). A.I SF Nº 2022.000003373580-86. TATE 01.490/22-2. AUTUADA: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. I.E: 0363008-02. ADV: RENATA CORREIA CUBAS, OAB/SP Nº 166.251. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0224/2023(12). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PEAP. ESCRITURAÇÃO INDEVIDA DE VALORES À TÍTULO DE CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. PAGAMENTOS DIVERSOS EM OUTROS CÓDIGOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS LEGAIS. CONHECIDO E PROVIDO. 1. A denúncia é de não recolhimento do ICMS Normal (0005-1), em virtude de escrituração indevida de valores à título de crédito presumido do PEAP. 2. Registre-se que, para o período de 01/2017 a 04/2017, não houve qualquer recolhimento no código de receita 0005-1 (ICMS Normal). 3. Apesar de no período em questão ter havido recolhimento do ICMS (00017-5, 00476-2, 00542-3 e 00058-2) não se pode considerar que tais pagamentos seriam suficientes para invocar a aplicação do artigo 150, §4º do CTN no ilícito denunciado, uma vez que se trata de imposto com regra matriz de incidência e forma de cálculo diferentes do ICMS normal. Precedentes. 4. A Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2022, referente ao período de 01/2017 - 04/2017, pois o termo inicial de contagem é o dia 01/01/2018, uma vez que deve ser aplicada a regra do artigo 173, I, do CTN. 5. A decisão reexaminada, quanto à possível decadência do período, merece ser reformada. 6. **O crédito presumido incide, apenas, nas operações interestaduais com equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento) e destinados a consumidor final.** 7. Assim, o acórdão, também, merece ser reformado quanto ao mérito da questão. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, para julgar procedente o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

lançamento do imposto no valor original de R\$ 54.927.702,76 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e dois reais e setenta e seis centavos), a ser acrescido da multa de 90%, dos juros e dos encargos legais. (d.j 13/12/2023).

17. Não recolhimento de ICMS-ST

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº JT Nº0259/2020(08). AI SF Nº 2019.000002507325-58. TATE: 00.928/19-4. RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA SA. CACEPE: 0679345-28. ADV: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA, OAB/PE Nº 49.355. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 133/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM LIBERAÇÃO. ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS. SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração válido, porquanto foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. O artigo 4º, II do Decreto nº 46.028/2018 estabelece expressamente que as **saídas subsequentes dessas mercadorias (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) estão sujeitas ao regime de substituição tributária sem liberação do ICMS devido nas etapas subsequentes, de maneira que, ainda que se tenham exigidos impostos nas etapas anteriores, devem ser realizado o destaque e recolhimento do imposto nas operações de saída promovidas pelo autuado relativo ao ICMS próprio em cada momento posterior de circulação jurídica das mercadorias.** 3. No caso em tela, está comprovada com a documentação fiscal pertinente (notas fiscais) a falta de destaque e recolhimento do ICMS pelo contribuinte autuado, no valor original de R\$ 141.691,53, conforme novo do DCT (fl. 150) razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 141.691,53, com a multa de 70%, mais acréscimos legais. (dj.19.12.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0381/2019(12) AI SF Nº 2019.000002487177-84 TATE: 01.035/19-3 RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA SA. CACEPE: 0679337-18. ADV: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA, OAB/PE Nº 49.355. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 134/2023(04) RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM LIBERAÇÃO. ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS. SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração válido, porquanto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. O artigo 4º, II do Decreto nº 46.028/2018 estabelece expressamente que as **saídas subsequentes dessas mercadorias (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) estão sujeitas ao regime de substituição tributária sem liberação do ICMS devido nas etapas subsequentes, de maneira que, ainda que se tenham exigidos impostos nas etapas anteriores, devem ser realizado o destaque e recolhimento do imposto nas operações de saída promovidas pelo autuado relativo ao ICMS próprio em cada momento posterior de circulação jurídica das mercadorias.** 3. No caso em tela, está comprovada com a documentação fiscal pertinente (notas fiscais) a falta de destaque e recolhimento do ICMS pelo contribuinte autuado, no valor original de R\$ 91.458,77, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Quanto às alegações sobre alíquotas equivocadas e inclusão de produtos supostamente não pertencentes à sistemática de substituição tributária sem liberação, nada ficou demonstrado, tampouco consta a alegada planilha elaborada. 4. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 91.458,77 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e set centavos), com a multa de 80%, mais acréscimos legais. (dj.19.12.2023)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO JT Nº 569/2022(16) Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.762/16-4. AI SF Nº 2016.000005329195-06 INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. CACEPE Nº 0140241-28. ADVOGADA: TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA (OAB/PE Nº 21.487). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 279/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **BIODIESEL INTEGRADO A ÓLEO DIESEL. ALÍQUOTA REDUZIDA. INTEGRALIDADE DO PRODUTO.** IMPROVIDO. 1. **Saídas de óleo diesel para distribuidoras de combustível, com destino a empresas operadoras de transporte público de passageiros e ônibus utilizados no transporte complementar dentro da Região Metropolitana de Recife.** 2. **Alíquota reduzida que abrange a integralidade do produto final, qual seja, o óleo diesel B, composto pelo óleo diesel A acrescido do biodiesel.** Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame necessário e negar provimento, para manter a Decisão Singular, que julgou improcedente a exigência fiscal. (dj 27.11.2023)

Tribunal Pleno:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 089/2018(09). A.I SF Nº 2013.000008733941-35. TATE 00.468/14-2. AUTUADA: INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA. I.E: 0019098-51. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.632 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0200/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS DE COLCHOARIA. NÃO RECOLHIMENTO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **Nos termos do regime de substituição tributária do ICMS nas operações com artigos de colchoaria, incumbe ao estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte-substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo a todas as saídas subsequentes, com liberação da cobrança nas cadeias posteriores. Inteligência do artigo 2º, I do Decreto nº 35.655/2010.** 2. **Responsabilidade excepcionada caso o adquirente seja detentor de regime especial.** 3. Na situação em tela, restou constatado que apenas uma parcela das empresas adquirentes possuía a condição de detentor de regime especial, no período objeto da autuação. Parecer da Assessoria Contábil. 4. Análise objetiva. Irrelevante a alegação de conhecimento/desconhecimento da condição de credenciamento das compradoras. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor de R\$ 125.679,09 a título de imposto, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d.j 13/12/2023).

18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)

(...)

19. Sistemáticas Especiais

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO / RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0269/2022(17) TATE Nº 01.285/19-0. AI SF Nº 2019.000003029180-10. RECORRENTE: EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0181494-05. ADV: LUIS FELIPE ESTOL (OAB/RJ Nº 166.998). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 273/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. SISTEMÁTICA ATACADISTA DO DECRETO Nº 38.455/2012. DENÚNCIA DE NÃO ENVIO DO REGISTRO DE INVENTÁRIO. LRI ENVIADO COM ALGUNS ERROS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.** RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Reexame necessário improvido nos termos da decisão recorrida, fundamentada nas Informações Fiscais que concordou com a regularidade fiscal do contribuinte quanto ao período fiscal de 01/2015. 2. Conforme alegado pelo recorrente e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

corroborado pela análise dos documentos, os RIs foram entregues dentro dos prazos estabelecidos, embora com erros materiais, objeto de retificações sutis em substitutivo posterior. 4. A decisão recorrida se baseia nas informações fiscais que compararam os LRIs enviados tempestivamente e seu substitutivo, afirmando haver algumas divergências. 4. Retificações não desqualificam a tempestividade e a eficácia dos registros anteriores. Substitutivo pode conter informações diferentes e a denúncia não é de erro nas quantidades declaradas nos LRIs. A denúncia é de não entrega dos Livros de Inventário na data aprazada. No decurso do Processo Administrativo, não pode ser alterada a denúncia para, ao invés de omissão de entrega de livro no vencimento, erros relativos ao conteúdo do Livro. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e negar provimento ao reexame necessário e DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte para reformar a decisão recorrida, julgando totalmente improcedente o auto de infração e desconstituindo o lançamento tributário. Decisão sujeita ao reexame necessário. (d.j. 27/11/2023)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 057/2021(13) Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.043/21-4 AI SF Nº 2019.000007996213-92 RECORRENTE: PCB ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA. CACEPE Nº 0622937-96 ADV: ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JR (OAB/PE 27.646). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 278/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **USO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. ATACADO DE ALIMENTOS. ENTREGA DO REGISTRO DE INVENTÁRIO.** RECURSO IMPROVIDO. 1. **A manutenção na sistemática atacadista condiciona-se à entrega tempestiva do Registro de Inventário durante todo o período de fruição.** 2. **Descredenciamento automático em caso de descumprimento desta obrigação.** 3. **Na hipótese, a documentação não foi apresentada tempestivamente.** 4. **Problema técnico no sistema SEF não comprovado.** Necessidade de observar procedimento legal específico. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário do contribuinte e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 741.274,42 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (dj 27.11.2023)

20. Imposto-Importação

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – T.A.R. Nº 2022.000005736848-11 REF. A DECISÃO JT Nº 0281/2023(22) TATE Nº 00.153/23-0. INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS. CACEPE: 0140241-28. ADV: BRUNO BARROS CAVALCANTI, OAB/SE Nº 515-B E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 271/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. T.A.R. **ICMS-IMPORTAÇÃO. FALTA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DIFERIDO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS TRIBUTADAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O ICMS-IMPORTAÇÃO DIFERIDO. INAPLICABILIDADE DE HIPÓTESE DE DISPENSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade do recolhimento do ICMS diferido na operação de importação incidente sobre o Gás Liquefeito derivado do Gás Natural (GLGN) e posteriormente objeto de transferência interestadual para outras filiais da Petrobras situadas em outros Estados. 2. Alegação, improcedente, de inexistência de GLGN. Diferenças técnicas entre GLP – Gás Liquefeito Derivado de Petróleo e GLGN, de origem, transporte e tributação. Produtos distintos, com origem, transportes distintos e regime fiscal diferenciados. 3. Imunidade constitucional da saída interestadual do GLP não aplicável. Operação interestadual com GLGN sem imunidade, tributada. Constituição Federal, art. 155, §4º e Convênio ICMS do CONFAZ nº 130/2020. Patente legitimidade da sujeição ativa do Estado de Pernambuco na relação jurídico tributária. 4. Inaplicabilidade da desoneração do diferimento do Art. 445, §1º, I, do Decreto 44.650/2017. Dispensa do recolhimento da operação de importação diferida para saídas subsequentes abarcadas pela não incidência. Ausência de isenção ou benefício na operação interestadual. Lei do ICMS, nº 15.730/2016, art. 11, §2º: interrompe o diferimento a saída interestadual para qualquer destinatário. Obrigação de recolhimento do ICMS-importação diferido. 5. O que está se cobrando é o ICMS-importação e não a saída interestadual para outras filiais. De qualquer forma, quanto à ADC nº 49, aplicar-se-ia ao caso a modulação de efeitos nos conformes do que foi definido pelo STF. O processo administrativo tributário não estava pendente de julgamento até a data de publicação da ata de mérito do julgamento. 6. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 62.801.304,72 (sessenta e dois milhões, oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescido de multa na razão de 80%, nos termos do art. 10, inciso VI, “j”, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d.j. 27/11/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – T.A.R. Nº 2022.000006034159-96. REF A DECISÃO JT Nº 0282/2023(22) TATE Nº 00.193/23-2. INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS. CACEPE: 0140241-28. ADV: BRUNO BARROS CAVALCANTI (OAB/SE Nº 515-B) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 272/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. T.A.R. **ICMS-IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DIFERIDO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS TRIBUTADAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O ICMS-IMPORTAÇÃO DIFERIDO. INAPLICABILIDADE DE HIPÓTESE DE DISPENSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade do recolhimento do ICMS diferido na operação de importação incidente sobre o**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Gás Liquefeito derivado do Gás Natural (GLGN) e posteriormente objeto de transferência interestadual para outras filiais da Petrobras situadas em outros Estados. 2. Alegação, improcedente, de inexistência de GLGN. Diferenças técnicas entre GLP – Gás Liquefeito Derivado de Petróleo e GLGN, de origem, transporte e tributação. Produtos distintos, com origem, transportes distintos e regime fiscal diferenciados. 3. **Imunidade constitucional da saída interestadual do GLP não aplicável.** Operação interestadual com GLGN sem imunidade, tributada. Constituição Federal, art. 155, §4º e Convênio ICMS do CONFAZ nº 130/2020. Patente legitimidade da sujeição ativa do Estado de Pernambuco na relação jurídico tributária. 4. **Inaplicabilidade da desoneração do diferimento** do Art. 445, §1º, I, do Decreto 44.650/2017. Dispensa do recolhimento da operação de importação diferida para saídas subsequentes abarcadas pela não incidência. **Ausência de isenção ou benefício na operação interestadual.** Lei do ICMS, nº 15.730/2016, art. 11, §2º: **interrompe o diferimento a saída interestadual para qualquer destinatário. Obrigação de recolhimento do ICMS-importação diferido.** 5. **O que está se cobrando é o ICMS-importação e não a saída interestadual para outras filiais.** De qualquer forma, quanto à ADC nº 49, aplicar-se-ia ao caso a modulação de efeitos nos conformes do que foi definido pelo STF. O processo administrativo tributário não estava pendente de julgamento até a data de publicação da ata de mérito do julgamento. 6. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 24.284.529,84 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de multa na razão de 80%, nos termos do art. 10, inciso VI, “j”, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d.j. 27/11/2023)

21. Pedidos de Restituição

1ª Turma Julgadora:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF Nº 2018.000005584155-88 TATE: 01.014/22-6 DECISÃO REEXAMINADA E RECORRIDA: DESPACHO EDITAL DE RESTITUIÇÃO DPS Nº 30/2022 RECORRENTE: CLARO S/A. CACEPE: 0331274-76. ADV: LUIZ FERNANDO SACHET (OAB/SC Nº 18.429). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº118/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.** 1. Não tem razão a recorrente quando afirma que, em relação às operações ocorridas no período de 01/2016 a 12/2016, não existia legislação que dispusesse sobre a alíquota de 18% a ser utilizada nas operações praticadas pela Recorrente. Na verdade, a previsão alíquota de 18%, para o período entre 01/01/2016 a 31/12/2019, já estava estabelecida pelo art. 23-B, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 10.259/1989. 2. Com relação ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

reexame necessário, este também não merece prosperar, pois, nos termos do artigo 19, II da Lei 11.408/1996, **a restituição do indébito quando o ICMS/ST for retido a maior, em decorrência de saídas subsequentes terem sido realizadas com base de cálculo inferior à originalmente presumida é um direito do contribuinte**, conforme dispõe o artigo 165 do CTN c/e o artigo 45 da Lei 10.654/91. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, mas lhes negar provimento para manter o Despacho ICMS nº 886/2022 que deferiu parcialmente o pedido de restituição no valor de R\$ 748.781,55 (setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). (dj 21.11.2023)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: 2018.000005584265-12 TATE: 01.015/22-2 DECISÃO REEXAMINADA: DESPACHO EDITAL DE RESTITUIÇÃO DPS Nº 30/2022. RECORRENTE: CLARO S/A. CACEPE: 0331274-76. ADV: LUIZ FERNANDO SACHET(OAB/SC Nº 18.429). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 119/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O reexame necessário não merece prosperar, pois, nos termos do artigo 19, II da Lei 11.408/1996, **a restituição do indébito quando o ICMS/ST for retido a maior, em decorrência de saídas subsequentes terem sido realizadas com base de cálculo inferior à originalmente presumida é um direito do contribuinte**, conforme dispõe o artigo 165 do CTN c/e o artigo 45 da Lei 10.654/91. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas lhe negar provimento para manter o Despacho ICMS nº 882/2022 que deferiu o pedido de restituição no valor de R\$ 877.945,58. (dj 21.11.2023)

REEXAME NECESSÁRIO AO DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS – 38/2015. SF 2015.000001105671-18 TATE: 00.340/15-4. INTERESSADO: ALFANI COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 02.524.216/0001-81. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 147/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE COMPROVADO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. De fato, houve o pagamento em duplicidade, consoante se verifica dos documentos acostado aos autos e ao sistema efisco. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar o despacho de deferimento do pedido de restituição, no valor de R\$120.706,36. (dj.19.12.2023)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0860/2023(05). TATE: 00.149/15-2 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF Nº 2013.000005394317-29 INTERESSADO: C. F. B.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

MORAIS REPRESENTAÇÃO EPP. CACEPE: 0496280-03. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 270/2023(14). RELATOR JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO. PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRORROGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA NO SEF DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. CABIMENTO. DEFERIMENTO.** REEXAME IMPROVIDO. 1. A Decisão JT nº 0860/2023(05) opinou pelo deferimento da restituição por pagamento indevido de multa por obrigação acessória por falta de entrega do Livro de Registro de Inventário no SEF. 2. A decisão destaca que essa obrigação foi prorrogada por sucessivas vezes no ano de 2013, o contribuinte não incorreu na infração devido à prorrogação do prazo para entrega pela Portaria SF nº 097/2013 e deferiu o pedido de restituição ante à demonstração da improcedência da multa aplicada. 3. Decisão acertada, conforme Portaria SF nº 190/2011, art. 1º, §10, I, que prorrogou o prazo para entrega do LRI. Pagamento foi considerado indevido pela decisão recorrida que concluiu pelo direito à restituição do indébito. 4. Reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que deferiu o pedido de restituição no valor de R\$ 1.846,35 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado conforme legislação aplicável. (d.j. 13/11/2023)

IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÚMERO 2019.000000812002-11. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.637/19-0. INTERESSADA: SIGMA – ALDRICH BRASIL LTDA. CACEPE: 678589-10. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0302/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DE INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Equívoco no preenchimento da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais – GNRE, no que tange à inscrição estadual. 2. **Recolhimento direcionado a empresa diversa, já baixada desde 1988 e sem obrigações tributárias. Valor não apropriado.** 3. **Pagamento comprovadamente realizado pelo interessado e de forma indevida.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário da contribuinte e dar provimento, para deferir o pedido de restituição, no valor de R\$ 6.439,10 e consectários legais, consoante procedimento estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 10.654/1991. (d.j. 11.12.23)

RECURSO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÚMERO 2015.000000388387-69. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.938/15-7. INTERESSADA: A. B. VILELA SILVA- EPP. CACEPE: 0286598-05. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0303/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DE INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Notificação realizada



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

de forma irregular. Recurso tempestivo. Precedentes. 2. Verificada a **duplicidade de notas fiscais. Montante residual devido.** 3. **O sistema de restituição automática deve obedecer às regras impostas no artigo 47, §1º da Lei nº 10.654/1991, inclusive no que tange ao limite de valor.** 4. **O interessado solicitou administrativamente a restituição e o pagamento foi realizado a maior que o devido, razão pela qual não há motivo que vede a devolução desta quantia,** consoante artigo 51 da Lei nº 10.654/1991. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário da contribuinte e dar provimento, para deferir o pedido de restituição, no valor de R\$ 10.283,04 e consectários legais, mediante compensação com débito definitivamente constituído e, não havendo, em dinheiro. (d. j. 11.12.23)

REEXAME NECESSÁRIO AO DESPACHO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÚMERO 2012.000001020080-74. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.619/12-4. INTERESSADO: L & M TRANSPORTES LTDA. CACEPE: 0386936-90. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0304/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DE DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Demonstrada a cobrança e o **pagamento em duplicidade.** 2. **Restituição devida.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e negar provimento, mantendo o despacho de deferimento do Pedido de Restituição, no montante de R\$ 37.386,63. (d. j. 11.12.23)

REEXAME NECESSÁRIO AO DESPACHO DE DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÚMERO 2016.000009206519-26. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.570/18-4. INTERESSADO: C & A MODAS LTDA. CACEPE Nº 0112797-70. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0305/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DE DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Perdas de estoque decorrentes de desaparecimento, roubo ou deterioração. 2. **Emissão de notas fiscais pela empresa interessada, a fim de realizar o estorno do valor creditado e regularizar o estoque. Procedimento que observa os artigos 34, I, "c" e §20 do Decreto nº 14.876/1991 e 54 da Portaria SF 393/1984.** 3. **Equívoco no destaque do ICMS.** 4. **Notas fiscais canceladas em parte.** 5. **Restituição devida parcialmente.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar o despacho de deferimento parcial do Pedido de Restituição, no montante de R\$ 144.954,71. (d. j. 11.12.23)

22. Serviços de Transporte

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

23. ICD

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DA PGE/PE REF. A DECISÃO JT Nº 967/2023(16) TATE 00.300/23-3. **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ICD** SF Nº 2022.00000889409-52. RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTERESSADO: JOÃO BATISTA MARTINS RAMOS. CPF: 084.XXX.XXX-49. ADV. DÉBORA CAROLINA DA SILVA SANTANA, OAB/PE Nº 43.385. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 135/2023(12) RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **EXCESSO DE PARTILHA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O contribuinte ficou silente, não prestou as devidas informações, cabendo ao fisco efetuar o lançamento de ofício para a cobrança do referido imposto. 2. O decreto estadual (Decreto nº 13.561/1989), vigente à época, determinava em seu artigo 17 que o recolhimento do imposto deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença. 3. O prazo para lançamento do imposto não pode ter início em momento anterior a própria obrigação do contribuinte. 4. Nos termos da legislação estadual e da jurisprudência deste Tribunal Administrativo, a obrigação do contribuinte de solicitar o lançamento do imposto só surge quando da prolação da sentença nas transmissões realizadas por meio de procedimento judicial, quando da sentença proferida, todos os aspectos necessários para a realização do lançamento foram definidos. 5. O termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo do contribuinte com as informações necessárias ao lançamento. Precedentes. 6. O trânsito em julgado da sentença de homologação ocorreu em julho de 2000 portanto em 2022, o direito da Fazenda efetuar o lançamento já estava extinto, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial foi o dia 01/01/2001. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário. (dj.19.12.2023)

Recife, 22 de janeiro de 2024.

Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)